



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-258/2019 CREA/SP
	Relator ELIO LOPES DOS SANTOS - VISTOR GLEY ROSA

Proposta

PARECER DO RELATOR:

HISTÓRICO

O Eng. Eletric. e Seg. Trab. Roberto Bessa de Araújo, profissional registrado no Crea-GO com visto no Crea-DF, questiona o Crea-SP se geólogos, geógrafos e meteorologistas podem ou não exercer atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, uma vez que a Lei Federal 7.410/85 dispõe que o exercício da engenharia de segurança do trabalho é exclusivo aos engenheiros e arquitetos certificados em cursos de especialização.

O processo é instruído com: protocolo da consulta (fls. 02); pesquisa demonstrando ausência de registro no Crea-SP (fls. 03); encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST (fls. 04) e pesquisa no Sistema de Informações Confea/Creas – SIC (fls. 05).

DISPOSITIVOS LEGAIS

1.Lei Federal 4.076/62:

Art. 3º- O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4º- A fiscalização do exercício da profissão de Geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais.

Art. 5º- A todo profissional registrado de acordo com a presente Lei será entregue uma carteira profissional numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na forma do artigo 14 do Decreto nº23.569 de 11 DEZ 1933.

Art. 6º- São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
- c) estudos relativos às ciências da terra;
- d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
- e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
- f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;
- g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

Parágrafo único - É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas).(*)

2.Lei Federal 5.194/66:

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

.....
Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

.....
Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

.....

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

.....

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

.....

3. Lei Federal 6.664/79:

Art. 1º- Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente Lei.

Art. 2º- O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:(1)

I - aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia, Filosofia Ciências e Letras, pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II - (vetado);

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3º- É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

a) na delimitação e caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;

e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e interregional;

f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;

g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção;

i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;

l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;

m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;

n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

II - A organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Art. 4º- As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II - prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III - prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019**

Art. 5º- A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º- O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

.....

4.Lei Federal 6.835/80:

Art. 1º- É livre o exercício da profissão de Meteorologista em todo o território nacional, observadas as condições previstas na presente Lei;

a) aos possuidores de diploma de conclusão de curso superior de Meteorologia, concedido no Brasil, por escola oficial ou reconhecida e devidamente registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos possuidores de diploma de conclusão de curso superior de Meteorologia, concedido por instituto estrangeiro, que revalidem seus diplomas de acordo com a Lei;

c) aos possuidores de diploma de Bacharel em Física, modalidade Meteorologia, concedido pelo Instituto de Geociências da Universidade Federal do Rio de Janeiro e devidamente registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura;

d) os meteorologistas que ingressaram no serviço público mediante concurso público e que sejam portadores de diploma de um dos cursos superiores de Física, Geografia, Matemática e Engenharia;

e) os meteorologistas não-diplomados que, comprovadamente, tenham exercido ou estejam exercendo, por mais de 3 (três) anos, funções de Meteorologista em entidades públicas ou privadas, e que requeiram os respectivos registros, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 2º- O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA é o órgão superior da fiscalização profissional.

Art. 3º- O registro profissional será requerido aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs.

§ 1º- Aos meteorologistas referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 1º, após cumpridas as exigências da Lei, serão expedidas carteiras profissionais pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 2º- Aos meteorologistas referidos na alínea "d" do artigo 1º, após cumpridas as exigências da Lei, serão feitas as respectivas anotações em suas carteiras profissionais.

§ 3º- Aos meteorologistas referidos na alínea "e" do artigo 1º serão expedidos documentos hábeis pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, equivalentes à carteira profissional, que lhes assegure o pleno exercício da profissão.

Art. 4º- Todo aquele que exercer a função de meteorologista em entidade pública ou privada fica obrigado ao uso da carteira profissional de meteorologista ou ao respectivo registro, de acordo com a Lei.

.....

Art. 7º- São atribuições do meteorologista:

a) dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de Meteorologia em entidade pública ou privada;

b) julgar e decidir sobre tarefas científicas e operacionais de Meteorologia e respectivos instrumentais;

c) pesquisar, planejar e dirigir a aplicação da Meteorologia nos diversos campos de sua utilização;

d) executar previsões meteorológicas;

e) executar pesquisas em Meteorologia;

f) dirigir, orientar e controlar projetos científicos em Meteorologia;

g) criar, renovar e desenvolver técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de meteorologia;

h) introduzir técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de Meteorologia;

i) pesquisar e avaliar recursos naturais na atmosfera;

j) pesquisar e avaliar modificações artificiais nas características do tempo;

l) atender a consultas meteorológicas e suas relações com outras ciências naturais;

m) fazer perícias, emitir pareceres e fazer divulgação técnica dos assuntos referidos nas alíneas anteriores.

.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

5.Lei Federal 7.410/85:

Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau;

.....

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

.....

6.Decreto Lei 1.985/40:

Art. 16. A autorização de pesquisa, que terá por título um decreto, transcrito no livro próprio da D.F.P.M., será conferida nas seguintes condições:

.....

IX - Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M. no curso deles, o concessionário apresentará um relatório circunstanciado, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado ao exercício de engenharia de minas, com dados informativos que habilitem o Governo a formar juízo seguro sobre e a reserva mineral da jazida, qualidade do minério e possibilidade de lavra, nomeadamente:

a) situação, vias de acesso e comunicação;

b) planta topográfica da área pesquisada, na qual figurem as exposições naturais de minério e as que forem descobertas pela pesquisa;

c) perfis geológico-estruturais;

d) descrição detalhada da jazida;

e) quadro demonstrativo da quantidade e da qualidade do minério;

f) resultado dos ensaios de beneficiamento;

g) demonstração da possibilidade de lavra;

h) no caso de jazidas da classe XI, estudo analítico das águas, do ponto de vista de suas qualidades químicas, físicas e físico-químicas, além das exigências supra-referidas que lhes forem aplicáveis.

.....

7.Decreto Federal 23.569/33:

Art. 14 - A todo profissional registrado de acordo com este Decreto será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterà:

.....

8.Decreto Federal 92.530/86:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiros de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

.....
Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:
I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau;

.....
Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT.

Art. 5º - O exercício da atividade de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 6º - As atividades de Técnico de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Ministério do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação do respectivo currículo escolar pelo Ministério da Educação, na forma do artigo 3º.

Art. 7º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho depende de registro no Ministério do Trabalho.

.....

9.Res. 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

.....

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

.....

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

.....

10.Res. 359/91 do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

CONSIDERANDO, ainda, que tal Parecer nº 19/87 é expresso em ressaltar que "deve a Engenharia da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia";

.....
Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

.....
Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o Registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho, procedendo à anotação nas carteiras profissionais já expedidas.

Art. 3º - Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação.

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

.....
11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

.....
11.Res. 473/02 do Confea:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

.....
TABELA DE TÍTULOS PROFISSIONAIS

Grupo: 1 – Engenharia

Modalidade: 5 – GEOLOGIA E MINAS

Nível: 1 – Graduação

151-02-00 – Engenheiro Geólogo

151-03-00 – Geólogo

.....
Grupo: 1 – Engenharia

Modalidade: 6 – AGRIMENSURA

Nível: 1 – Graduação

161-07-00 – Engenheiro Geógrafo

.....
161-09-00 – Geógrafo

.....
TABELA DE TÍTULOS PROFISSIONAIS

Grupo: 3 – Agronomia

Modalidade: 1 – AGRONOMIA

Nível: 1 – Graduação

.....
311-05-00 – Meteorologista

.....



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

TABELA DE TÍTULOS PROFISSIONAIS*Grupo: 4 – Especiais**Modalidade: 2 – Especiais**Nível: 4 – Especialização**424-01-00 – Engenheiro de Segurança do Trabalho*

.....

12.Res. 1.048/13 do Confea:

Art. 1º Consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos Engenheiros Agrônomos ou Agrônomos, Engenheiros Cívicos, Engenheiros Industriais, Engenheiros Mecânico Eletricistas, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros de Minas, Engenheiros Geógrafos ou Geógrafos, Agrimensores, Engenheiros Geólogos ou Geólogos e Meteorologistas, nos termos das leis, dos decretos-lei e dos decretos que regulamentam tais profissões.

.....

13.Decisão Plenária do Confea – PL-1426/15:

Ementa: Não concede o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho para o profissional Geólogo, vez que sua formação não permite tal curso de especialização.

.....

DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 2, na forma apresentada pela Relatora, que conclui com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, Regimento deste Federal, não conceder o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho para o profissional Geólogo, vez que sua formação não permite tal curso de especialização.

.....

14.Decisão CEEST/SP nº 207/18:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que trata-se de uma profissional formada em em 2005 em Arquitetura e que teve seu segundo título de Engenheira de Segurança do Trabalho reconhecido em 2009; considerando que em 2017 o CONFEA determina, através do ofício n.º 2766 com base nas decisões PL-803/13 e PL 1094/14, que os profissionais arquitetos com formação em Engenharia de Segurança do Trabalho, não estão sujeitas as fiscalizações desse Conselho; considerando que, nesse sentido, o título de Engenheira de Segurança do Trabalho da profissional deixa de vigorar no CREA, levando-a consultar se poderia exercer essas atividades de engenheira, uma vez que recentemente (2016) formou-se como Geógrafa sendo referendada pela CEEA;

.....

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por, diante do exposto, responder que, por determinação do Confea, no momento, a profissional está impedida de se registrar no Crea-SP como engenheira de segurança do trabalho.

.....

15.Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura – MEC:**REFERENCIAL DO CURSO DE GEOGRAFIA – BACHARELADO***Carga Horária Mínima: 2.400h***PERFIL DO EGRESSO**

O Bacharel em Geografia ou Geógrafo atua, de forma generalista, o espaço geográfico, considerando este como o palco das realizações humanas. Em sua atividade, atua no reconhecimento, levantamento, planejamento e pesquisa nas áreas da Geografia Física e Geografia Humana, considerando o ambiente urbano e rural nas caracterizações das unidades de estudos geográficos em escala nacional, regional e local. Além disso, pode trabalhar na análise de condições hidrológicas e fluviais; na delimitação de fronteiras e territórios; na organização espacial e planejamento urbano, rural e ambiental; na caracterização



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

biogeográfica, ecológica e cultural da paisagem; em estudos de impacto ambiental; no mapeamento e gerenciamento de informações geográficas; em estudos e pesquisas em clima urbano e unidades geomorfológicas e ainda na produção e análise de dados e produção de informações para base de Geoprocessamento. Coordena e supervisiona equipes de trabalho; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança e os impactos sócio-ambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO

História do Pensamento Geográfico; Climatologia; Geografia da População; Geologia; Teoria e Metodologia da Geografia; Cartografia e Cartografia Temática; Geomorfologia; Geografia Agrária; Geografia Urbana, Biogeografia; Geografia Política; Pedologia; Geografia Econômica; Geografia e Planejamento Urbano; Geografia e Planejamento Ambiental; Geoprocessamento; Epistemologia da Ciência Geográfica; Geografia das Águas; Sociologia; Antropologia; Probabilidade e Estatística; Fotointerpretação; Ecologia; Sensoriamento Remoto; Ética e Meio Ambiente; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

ÁREAS DE ATUAÇÃO

O Geógrafo pode atuar como pesquisador em Instituições de Ensino Superior, empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica; em organizações não-governamentais, institutos de planejamento, órgãos e entidades de fiscalização e proteção ambiental; em agências reguladoras; em assessorias a movimentos sociais; em sindicatos, associações científicas e órgãos de fomento. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

.....

16.Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura – MEC:**REFERENCIAL DO CURSO DE GEOLOGIA**

Carga Horária Mínima: 3.600h

PERFIL DO EGRESSO

O Bacharel em Geologia ou Geólogo atua na compreensão dos processos de formação e evolução da Terra e na localização e extração de recursos naturais, tais como águas subterrâneas, petróleo e carvão mineral. Em sua atividade, realiza o levantamento e a análise de rochas e solos, elabora mapeamentos geológicos e geotécnicos e avalia o risco de atividade sísmica. Atua na identificação, modelagem e exploração de aquíferos, depósitos de fosseis e jazidas minerais. Realiza a prospecção mineral, de petróleo e de águas subterrâneas, controlando a poluição nos solos e aquíferos. Coordena e supervisiona equipes de trabalho; realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em suas atividades, considera a ética, a segurança e os impactos socioambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO

Mineralogia; Desenho Geológico; Estratigrafia; Sedimentologia; Geologia Estrutural; Fotogeologia e Sensoriamento Remoto; Petrologia Ígnea e Metamórfica; Geologia do Brasil; Geologia Histórica; Geofísica; Geoquímica; Geomorfologia; Pedologia; Geologia Econômica; Prospecção Mineral; Paleontologia; Recursos Energéticos; Hidrogeologia; Sismologia; Cartografia Temática Digital; Mapeamento Geológico; Geologia de Engenharia; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

AMBIENTES DE ATUAÇÃO

O Geólogo pode atuar como pesquisador em Instituições de Ensino Superior, empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica; em empresas de exploração de recursos minerais e de petróleo; em organismo regulador da atividade petrolífera; em empresas de engenharia geotécnica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

PARECER

O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Roberto Bessa de Araújo se geólogos, geógrafos e meteorologistas podem ou não exercer atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho.

O Crea-SP amplia o objeto, estendendo o mesmo questionamento ao profissionais, agrônomo, agrimensores e tecnólogos.

A Lei Federal 4.076/62 não estabelece diferença em relação a competência do Geólogo e do Engenheiro Geólogo, conforme explícita no seu "Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo".

Porém, mantém diferenciação em relação as suas titulações "geólogo e o engenheiro geólogo".

Nesse sentido, a Lei 7.410/85 é clara, não deixa lacuna, competindo somente aos profissionais Engenheiros e Arquitetos exercerem a atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho.

No mesmo diapasão segue a decisão plenária do CONFEA: PL 1426/2015, que concluiu com fundamento no Art. 24, inciso XIII da Resolução 1.015 de 30/07/2006, não conceder o título ao geólogo pleiteante, vez que sua formação não permite tal curso de especialização.

Convém ressaltar, que todas essas desconformidades passaram a existir por conta das Universidades que ministram os cursos de Engenharia de Segurança do Trabalho, conduzirem erroneamente seus processos de matrículas, não respeitando a Lei 7.410/85, permitindo que geólogos, geógrafos, meteorologista, agrônomos, agrimensores e tecnólogos, sejam matriculados, cursem normalmente a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e ao final recebam o certificado de conclusão, vendendo ilusão ao profissional e repassando a responsabilidade das decisões aos Creas.

VOTO

Pelo impedimento do profissional geólogo de exercer as atividades de Engenharia de Segurança do trabalho, visto que sua formação não permite tal curso de especialização.

Não conceder as atribuições de Engenheiro de Segurança do Trabalho aos geólogos, extensivo aos demais graduados em meteorologia, geografia, agronomia, agrimensura, químicos e tecnólogos.

Pela comunicação as instituições de ensino sobre essa decisão, recomendando aos mesmos seguirem o que consta na Lei Federal 7.410.

Informar ao profissional que a título de conhecimento, qualquer pessoa, mesmo sem graduação, pode se matricular e cursar qualquer matéria da Engenharia de Segurança do Trabalho, assim como de qualquer outro curso, sem, contudo, ao finalizar essas matérias, venha receber certificado de conclusão de curso e/ou tenha direito de executar profissionalmente os conhecimentos adquiridos.

Pelo cancelamento dos registros profissionais de Engenharia de Segurança do Trabalho aos profissionais geólogo, extensivo aos demais profissionais, tais como: meteorologista, geógrafos, agrônomos, agrimensor entre outros, por não se enquadrarem na Lei 7.410/85, suspendendo seus registros e comunicando aos mesmos.

PARECER DO VISTOR:**Histórico:**

O engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho Roberto Bessa de Araújo, com visto no CREA/DF, em consulta ao CREA/SP cita a Lei 7410/85 e a Resolução nº 325 de 27/11/87 do CONFEA. E quer saber o posicionamento do CREA/SP, entendendo que geólogos, geógrafos e meteorologistas estão excluídos de obter a titulação de engenheiro de segurança do trabalho. Pesquisa demonstrou ausência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

*registro dele no CREA/SP.***Parecer:**

Considerando que o consulente está registrado no CREA/DF. Considerando que a Lei Federal 4076/62 é suficientemente clara em estabelecer em seu art. 6º as competências do geólogo ou engenheiro geólogo (grifo meu), que são as mesmas.

Considerando que a Resolução nº 218 do Confea estabelece no art. 11º que compete ao geólogo ou (grifo meu) engenheiro geólogo o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4076 de 23 de junho de 1962, sendo essas as mesmas.

Considerando que sendo as mesmas atividades de geólogo e engenheiro geólogo, com 3.600 horas, carga estabelecida pelo MEC, e que o Confea apenas manteve em sua Resolução 473/02 as titulações de geólogo e engenheiro geólogo, por razão da existência de profissionais formados com as titulações diferentes. Considerando prioritariamente o art. 7º da Lei nº 4076/1962: “A competência e as garantias atribuídas por esta lei aos geólogos ou engenheiros geólogos são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos profissionais da engenharia pela legislação que lhes é específica”.

Considerando que o art. 7º da Lei nº 4076/1962 não deixa dúvida de que o geólogo ou engenheiro geólogo constitui um profissional pertencente à categoria profissional da engenharia, como previsto no art. 42 da Lei nº 5194/66.

Considerando, pelo que foi exposto até aqui, no parecer, de que geólogos e engenheiro geólogos se qualificam em curso de nível superior de 3.600 horas, e tem competência e garantia de atribuições regidas por Lei Federal, sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos profissionais da engenharia pela legislação que lhes é específica, portanto atendem ambos os profissionais titulados geólogos ou engenheiros geólogos ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7410/85 e Resolução nº 359/91 do Confea.

Considerando o parecer jurídico do ilustre engenheiro, advogado, ex Conselheiro Federal do Confea, referência na área de geologia do País, que segue anexo a este parecer.

Voto:

Informar ao consulente que a CEEST/SP tem claro em suas convicções de que atendidas as exigências técnicas e legais, o geólogo e o engenheiro geólogo estão aptos a qualificarem-se em engenharia de segurança do trabalho e posteriormente obter o registro e as atribuições de engenheiro de segurança do trabalho e que geógrafos e meteorologistas não terão registros de curso de engenharia de segurança do trabalho, portanto estarão impedidos de exercer a profissão de engenharia de segurança do trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-1018/2018 CREA/SP
	Relator ELIO LOPES DOS SANTOS - VISTOR GLEY ROSA

Proposta**HISTÓRICO**

O Sr. Sharles da Cruz Martins, que possui atribuições do artigo 6º da Lei Federal 4.076/62 questiona ao Crea-SP se na qualidade de geólogo pode ou não exercer atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho e se o Crea-SP pode impedi-lo de cursar as disciplinas e deter o título de especialista. Informa, ainda, ter questionado diversos outros Creas, sem resposta até o momento.

O processo é instruído com: Lei Federal 7.410/85 (fls. 02); Res. 359/91 do Confea (fls. 03/04); Decisão Plenária PL-1426/15 do Confea (fls. 05) que "Não concede o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho para o profissional Geólogo, vez que sua formação não permite tal curso de especialização" e mensagens eletrônicas trocadas entre o consultante e o corpo funcional do Crea-SP (fls. 06/09).

A Superintendência de Fiscalização – Supfis encaminha o processo (fls. 12/13) sob a ótica de três questões: A) se graduados em geologia poderiam exercer a Engenharia de Segurança do Trabalho quando possuírem certificado de conclusão do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho; B) se graduados em geografia poderiam exercer a Engenharia de Segurança do Trabalho quando possuírem certificado de conclusão do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho; e C) no caso de alguma das respostas negativas qual o procedimento deverá ser adotado para os profissionais que foram detectados nos sistemas do Crea-SP que possuem o registro nestas condições.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal 4.076/62:

Art. 3º- O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4º- A fiscalização do exercício da profissão de Geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais.

Art. 5º- A todo profissional registrado de acordo com a presente Lei será entregue uma carteira profissional numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na forma do artigo 14 do Decreto nº23.569 de 11 DEZ 1933.

Art. 6º- São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
- c) estudos relativos às ciências da terra;
- d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
- e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
- f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;
- g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

Parágrafo único - É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas).(*)

.....

Lei Federal 5.194/66:

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

.....
Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

.....
Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

.....
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

.....
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

.....
Lei Federal 6.664/79:

Art. 1º - Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente Lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:(1)

I - aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia, Filosofia Ciências e Letras, pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II - (vetado);

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

.....
Art. 5º - A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

.....
Lei Federal 7.410/85:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau;

.....
Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019*no Ministério do Trabalho.**Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.**Decreto Lei 1.985/40:**Art. 16. A autorização de pesquisa, que terá por título um decreto, transcrito no livro próprio da D.F.P.M., será conferida nas seguintes condições:**.....**IX - Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M. no curso deles, o concessionário apresentará um relatório circunstanciado, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado ao exercício de engenharia de minas, com dados informativos que habilitem o Governo a formar juízo seguro sobre e a reserva mineral da jazida, qualidade do minério e possibilidade de lavra, nomeadamente:*

- a) situação, vias de acesso e comunicação;*
- b) planta topográfica da área pesquisada, na qual figurem as exposições naturais de minério e as que forem descobertas pela pesquisa;*
- c) perfis geológico-estruturais;*
- d) descrição detalhada da jazida;*
- e) quadro demonstrativo da quantidade e da qualidade do minério;*
- f) resultado dos ensaios de beneficiamento;*
- g) demonstração da possibilidade de lavra;*
- h) no caso de jazidas da classe XI, estudo analítico das águas, do ponto de vista de suas qualidades químicas, físicas e físico-químicas, além das exigências supra referidas que lhes forem aplicáveis.*

*Decreto Federal 23.569/33:**Art. 14 - A todo profissional registrado de acordo com este Decreto será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterà:**Decreto Federal 92.530/86:**Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiros de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:**.....**Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:
I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau;**.....**Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT.**Art. 5º - O exercício da atividade de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.**Art. 6º - As atividades de Técnico de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Ministério do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação do respectivo currículo escolar pelo Ministério da Educação, na forma do artigo 3º.**Art. 7º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho depende de registro no Ministério do Trabalho.**.....**Res. 359/91 do Confea:**CONSIDERANDO, ainda, que tal Parecer nº 19/87 é expresso em ressaltar que "deve a Engenharia da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia";

.....

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

.....

Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o Registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho, procedendo à anotação nas carteiras profissionais já expedidas.

Art. 3º - Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação.

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

.....

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

.....

Decisão Plenária do Confea – PL-1426/15:

Ementa: Não concede o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho para o profissional Geólogo, vez que sua formação não permite tal curso de especialização.

.....

DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 2, na forma apresentada pela Relatora, que conclui com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, Regimento deste Federal, não conceder o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho para o profissional Geólogo, vez que sua formação não permite tal curso de especialização.

.....

Decisão CEEST/SP nº 207/18:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que trata-se de uma profissional formada em 2005 em Arquitetura e que teve seu segundo título de Engenheira de Segurança do Trabalho reconhecido em 2009; considerando que em 2017 o CONFEA determina, através do ofício n.º 2766 com base nas decisões PL-803/13 e PL 1094/14, que os profissionais arquitetos com formação em Engenharia de Segurança do Trabalho, não estão sujeitas as fiscalizações desse Conselho; considerando que, nesse sentido, o título de Engenheira de Segurança do Trabalho da profissional deixa de vigorar no CREA, levando-a consultar se poderia exercer essas atividades de engenheira, uma vez que recentemente (2016) formou-se como Geógrafa sendo referendada pela CEEA;

.....

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por, diante do exposto, responder que, por determinação do Confea, no momento, a profissional está impedida de se registrar no Crea-SP como engenheira de segurança do trabalho.

.....

Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura – MEC:

REFERENCIAL DO CURSO DE GEOGRAFIA – BACHARELADO

Carga Horária Mínima: 2.400h



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

PERFIL DO EGRESSO

O Bacharel em Geografia ou Geógrafo atua, de forma generalista, o espaço geográfico, considerando este como o palco das realizações humanas. Em sua atividade, atua no reconhecimento, levantamento, planejamento e pesquisa nas áreas da Geografia Física e Geografia Humana, considerando o ambiente urbano e rural nas caracterizações das unidades de estudos geográficos em escala nacional, regional e local. Além disso, pode trabalhar na análise de condições hidrológicas e fluviais; na delimitação de fronteiras e territórios; na organização espacial e planejamento urbano, rural e ambiental; na caracterização biogeográfica, ecológica e cultural da paisagem; em estudos de impacto ambiental; no mapeamento e gerenciamento de informações geográficas; em estudos e pesquisas em clima urbano e unidades geomorfológicas e ainda na produção e análise de dados e produção de informações para base de Geoprocessamento. Coordena e supervisiona equipes de trabalho; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança e os impactos socioambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO

História do Pensamento Geográfico; Climatologia; Geografia da População; Geologia; Teoria e Metodologia da Geografia; Cartografia e Cartografia Temática; Geomorfologia; Geografia Agrária; Geografia Urbana, Biogeografia; Geografia Política; Pedologia; Geografia Econômica; Geografia e Planejamento Urbano; Geografia e Planejamento Ambiental; Geoprocessamento; Epistemologia da Ciência Geográfica; Geografia das Águas; Sociologia; Antropologia; Probabilidade e Estatística; Fotointerpretação; Ecologia; Sensoriamento Remoto; Ética e Meio Ambiente; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

ÁREAS DE ATUAÇÃO

O Geógrafo pode atuar como pesquisador em Instituições de Ensino Superior, empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica; em organizações não-governamentais, institutos de planejamento, órgãos e entidades de fiscalização e proteção ambiental; em agências reguladoras; em assessorias a movimentos sociais; em sindicatos, associações científicas e órgãos de fomento. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

.....

Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura – MEC:

REFERENCIAL DO CURSO DE GEOLOGIA

Carga Horária Mínima: 3.600h

PERFIL DO EGRESSO

O Bacharel em Geologia ou Geólogo atua na compreensão dos processos de formação e evolução da Terra e na localização e extração de recursos naturais, tais como águas subterrâneas, petróleo e carvão mineral. Em sua atividade, realiza o levantamento e a análise de rochas e solos, elabora mapeamentos geológicos e geotécnicos e avalia o risco de atividade sísmica. Atua na identificação, modelagem e exploração de aquíferos, depósitos de fosseis e jazidas minerais. Realiza a prospecção mineral, de petróleo e de águas subterrâneas, controlando a poluição nos solos e aquíferos. Coordena e supervisiona equipes de trabalho; realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em suas atividades, considera a ética, a segurança e os impactos socioambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO

Mineralogia; Desenho Geológico; Estratigrafia; Sedimentologia; Geologia Estrutural; Fotogeologia e Sensoriamento Remoto; Petrologia Ígnea e Metamórfica; Geologia do Brasil; Geologia Histórica; Geofísica; Geoquímica; Geomorfologia; Pedologia; Geologia Econômica; Prospecção Mineral; Paleontologia; Recursos Energéticos; Hidrogeologia; Sismologia; Cartografia Temática Digital; Mapeamento Geológico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

Geologia de Engenharia; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

AMBIENTES DE ATUAÇÃO

O Geólogo pode atuar como pesquisador em Instituições de Ensino Superior, empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica; em empresas de exploração de recursos minerais e de petróleo; em organismo regulador da atividade petrolífera; em empresas de engenharia geotécnica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

PARECER

O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao profissional se na qualidade de geólogo pode ou não exercer atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, no caso de possuir certificado de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho.

O Crea-SP amplia o objeto, estendendo o mesmo questionamento ao profissional geógrafo, agrônomo, agrimensores e tecnólogos.

A Lei Federal 4.076/62 não estabelece diferença em relação a competência do Geólogo e do Engenheiro Geólogo, conforme explicita no seu "Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo".

Porém, mantém diferenciação em relação as suas titulações "geólogo e o engenheiro geólogo".

Nesse sentido, a Lei 7.410/85 é clara, não deixa lacuna, competindo somente aos profissionais Engenheiros e Arquitetos exercerem a atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho.

No mesmo diapasão segue a decisão plenária do CONFEA: PL 1426/2015, que concluiu com fundamento no Art. 24, inciso XIII da Resolução 1.015 de 30/07/2006, não conceder o título ao geólogo pleiteante, vez que sua formação não permite tal curso de especialização.

Convém ressaltar, que todas essas desconformidades passaram a existir por conta das Universidades que ministram os cursos de Engenharia de Segurança do Trabalho, conduzirem erroneamente seus processos de matrículas, não respeitando a Lei 7.410/85, permitindo que geólogos, geógrafos, agrônomos, agrimensores e tecnólogos, sejam matriculados, curse normalmente a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e ao final recebam o certificado de conclusão, vendendo ilusão ao profissional e repassando a responsabilidade das decisões aos Creas.

VOTO

Diante do exposto voto:

Pelo impedimento do profissional geólogo de exercer as atividades de Engenharia de Segurança do trabalho, visto que sua formação não permite tal curso de especialização.

Não conceder as atribuições de Engenheiro de Segurança do Trabalho aos geólogos, extensivo aos demais graduados em geografia, agronomia, agrimensura, químicos e tecnólogos.

Pela comunicação as instituições de ensino sobre essa decisão, recomendando aos mesmos seguirem o que consta na Lei Federal 7.410.

Informar ao profissional que a título de conhecimento, qualquer pessoa, mesmo sem graduação, pode se matricular e cursar qualquer matéria da Engenharia de Segurança do Trabalho, assim como de qualquer outro curso, sem, contudo, ao finalizar essas matérias, venha receber certificado de conclusão de curso e/ou tenha direito de executar profissionalmente os conhecimentos adquiridos.

Pelo cancelamento dos registros profissionais de Engenharia de Segurança do Trabalho aos profissionais geólogo, extensivo aos demais profissionais, tais como: geógrafos, agrônomos, agrimensor entre outros, por não se enquadrarem na Lei 7.410/85, suspendendo seus registros e comunicando aos mesmos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

PARECER DO VISTOR:*Histórico:*

Processo iniciado com a finalidade de esclarecer ao profissional geólogo Sharles Martins, que em setembro de 2017 fez a consulta sobre poder exercer a engenharia de segurança do trabalho e sendo geólogo, ainda que não venha a exercer as atribuições da engenharia de segurança do trabalho se pode ser impedido pelo CREA/SP de cursar as disciplinas e ter o título de especialista, ou seja, o CREA/SP é que escolhe quem serão os alunos que determinada faculdade deve matricular para a citada especificação. Que, segundo a instituição de ensino, o CREA/SP não permite a concessão do certificado argumentando que existe uma lei onde informa que ele, como geólogo não é engenheiro.

A SUPFIS amplia o objeto para uma análise, estendendo o mesmo questionamento para o geógrafo, informando que há registro no CREA/SP com o título de graduação de geólogo e geógrafo, que possuem também o título de engenheiro de segurança do trabalho, conforme levantamento feito pela informática fls 10 e 11, que identificam esses profissionais e questiona se caso não possam realizar o curso, quais as providências a serem adotadas com relação aos registros já concedidos pelo CREA/SP.

Parecer:

Considerando que geólogo, sem realizar o curso de especificação em engenharia de segurança do trabalho não pode receber o devido registro no CREA para atuar nessa profissão.

Considerando que o CREA não impede nem escolhe quem serão os alunos que determinada faculdade deve matricular para a especialização de engenharia de segurança do trabalho, mas esses alunos só obterão a titulação e o registro se atenderem o que estabelece a Lei.

Considerando que geólogo e engenheiro geólogo, conforme a Lei Federal 4076/62 em seus artigos 6º e 7º, tem as mesmas competências e garantias concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos profissionais da engenharia pela legislação que lhes é específica.

Considerando que a Resolução nº 218 do CONFEA estabelece no art. 11º que compete ao geólogo ou (grifo meu) engenheiro geólogo o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4076 de 23 de junho de 1962, sendo essas as mesmas.

Considerando que os geógrafos não se equiparam por Lei aos engenheiros.

Considerando que a Decisão PL 1426/2015 encerra ilegalidades que a tornam não aplicável no universo jurídico brasileiro pois não pode se sobrepor à Lei 4076/1962 cujos artigos 6º e 7º já comentados neste parecer.

Considerando que a tabela apresentada às fls 10 e 11 requer uma análise caso a caso, considerando que profissionais com registro de título de técnico em cerâmica, técnico em segurança do trabalho, geógrafo, engenheiro civil, mestre em geografia, arquiteto e urbanista não tem previsão legal para atuar como especialistas em engenharia de segurança do trabalho.

Voto:

1- Informar o consulente profissional geólogo que com apenas essa graduação está impedido de exercer as atividades de engenharia de segurança do trabalho. Informar ainda, que a título de conhecimento, qualquer pessoa, mesmo sem graduação, pode se matricular e cursar qualquer matéria da engenharia de segurança do trabalho, assim como de qualquer outro curso sem, contudo, ao finalizar essas matérias, vir a receber certificado de conclusão de curso ou poder habilitar-se a executar os conhecimentos adquiridos.

2- Informar à SUPFIS:

A.A CEEEST tem claro em suas convicções de que atendidas as exigências técnicas e legais, o geólogo e o engenheiro geólogo estão aptos a qualificarem-se em engenharia de segurança do trabalho e posteriormente obter o registro e as atribuições de engenheiro de segurança do trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

B. Que os graduados em geografia não terão registro de curso de engenharia de segurança do trabalho, portanto estarão impedidos de exercerem a profissão de engenheiro de segurança do trabalho.

C. Quanto as irregularidades identificadas nas tabelas das fls 10 e 11, recomendamos à SUPFIS a abertura de um processo para cada caso, e que seja apurada toda a documentação necessária para justificar a inclusão desses profissionais estarem na lista registro de engenheiro de segurança do trabalho. E sendo injustificada, que se apure quem autorizou a inclusão deles na lista dos engenheiros de segurança do trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-1085/2018	SILVIO LEONARDO RIBEIRO SILVESTRE
	Relator	ELIO LOPES DOS SANTOS - VISTOR FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta

PARECER DO RELATOR:

HISTÓRICO

O consulente questiona se o Engenheiro de Produção – Mecânica possui as atribuições profissionais necessárias para se responsabilizar tecnicamente (1) como profissional habilitado, por atividades no âmbito da Norma Regulamentadora NR-13 - Caldeiras, Vasos de Pressão e (2) por projetos de reparo de caldeiras Tubulação no âmbito da Norma Regulamentadora NR-29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, nos seguintes termos:

“Eu sou formado em engenharia de produção Mecânica e conforme minha certidão de registro no CREA-SP (CI - 1663027/2017) estou habilitado a atuar conforme as atribuições do artigo 01 da Resolução 288 de 07/12/1983. No artigo-1 da resolução N°288 resolve: Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma: b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA; Sendo assim eu entendo que possuo o título de Engenheiro Mecânico e posso atuar como profissional habilitado conforme NR-13 e me enquadro na solicitação da NR-29 que descreve sobre projetos de reparo de caldeiras. Necessito saber se este meu entendimento está correto, pois com essa afirmação serei contratado como engenheiro. Muito obrigado.”

2. LEGISLAÇÃO

A análise do processo baseou-se nos seguintes normativos:

- a. Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
- b. Lei n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; e dá outras providências.
- c. Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- d. Resolução n.º 288, de 7 de dezembro de 1983, do Confea, que designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.
- e. Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- f. Resolução n.º 359, do Confea, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.
- g. Resolução n.º 1.002, de 26 de novembro de 2002, do Confea, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Resolução n.º 1.004, de 27 de Junho de 2003, do Confea, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.

h. Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1. O consulente *Silvio Leonardo Ribeiro Silvestre* é profissional *Tecnólogo em Mecânica - Desenhista Projetista, Tecnólogo em Mecânica - Soldagem e Engenheiro de Produção - Mecânica (Crea-SP n.º 5063874560)* com atribuições, respectivamente:

3.1.1 - Do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade:

3.1.1.1 - Turma 2004 - 2 (código R00218230000 - Legado BULL);

3.1.1.2 - (curso SUPERIOR DE TECNOLOGIA MECANICA-MODALIDADE PROJETOS) - Instituição de Ensino SP0051 - D - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP;

3.1.2 - Do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade:

3.1.2.1 - Turma 2008 - 1 (código R00218230000 - Legado BULL);

3.1.2.2 - (curso TECNOLOGIA EM MECANICA - MODALIDADE SOLDAGEM - INGRESSANTES ATÉ 2010/2ºSEMESTRE) - Instituição de Ensino SP0051 - D - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP;

3.1.3 - Do artigo 01 da Resolução 288 de 07/12/1983, do Confea, com restrição em projetos e instalações de sistemas de refrigeração e ar condicionado:

3.1.3.1 - Turma 2010 - 2 (código R00288010001 - Legado BULL);

3.1.3.2 - (curso ENGENHARIA DE PRODUCAO MECANICA) - Instituição de Ensino SP0540 - A - FACULDADES INTEGRADAS DE SAO PAULO - FISP;

3.2. Considerando a Lei n.º 5.194, de 1966:

“Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: ...

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;”...

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal: ...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019**

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;*
- b) censura pública;*
- c) multa;*
- d) suspensão temporária do exercício profissional;*
- e) cancelamento definitivo do registro.*

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;*
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;*
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;*
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;*
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º."*

3.3. Considerando a Lei n.º 6.496, de 1977:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

3.4. Considerando a Resolução n.º 218, de 1973, do Confea:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

...

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

3.5. Considerando a Resolução n.º 288, de 1983, do Confea:

“Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

...

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução n.º 218/73, do CONFEA;”

3.6. Considerando a Resolução n.º 336, de 1989, do Confea:

“Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei n.º 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

3.7. Considerando o artigo 4º da Resolução n.º 359/91 do Confea:

“Resolução n.º 359/91: ...

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são

as seguintes:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;*
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;*
- 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;*

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.”

3.8. Considerando o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução n.º 1002, de 2002, do Confea:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munido-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II - ante à profissão:

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; ...

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;”

3.9. Considerando o artigo 7º, §1º, da Resolução n.º 1.004 (aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar), de 2003, do Confea:

“Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

...

O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019**

análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.”

3.10. Considerando o artigo 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

3.11. Considerando a Resolução n.º 1.025, de 2009, do Confea:

“Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I**DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

...

Da ART de Cargo ou Função

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º é vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço - específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.”

3.12 Considerando a Norma Regulamentadora NR 13 - Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulação:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

*“13.1 Introdução**13.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece requisitos mínimos para gestão da integridade estrutural de caldeiras a vapor, vasos de pressão e suas tubulações de interligação nos aspectos relacionados à instalação, inspeção, operação e manutenção, visando à segurança e à saúde dos trabalhadores.*

...

13.3 Disposições Gerais

...

*13.3.2 Para efeito desta NR, considera-se Profissional Habilitado - PH aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulações, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País. ...**13.4.4 Inspeção de segurança de caldeiras*

...

13.4.4.3 As caldeiras devem obrigatoriamente ser submetidas a Teste Hidrostático - TH em sua fase de fabricação, com comprovação por meio de laudo assinado por PH, e ter o valor da pressão de teste afixado em sua placa de identificação.

...

13.5.2 Instalação de vasos de pressão

...

*13.4.4.3 As caldeiras devem obrigatoriamente ser submetidas a Teste Hidrostático - TH em sua fase de fabricação, com comprovação por meio de laudo assinado por PH, e ter o valor da pressão de teste afixado em sua placa de identificação***3.13 Considerando a Norma Regulamentadora NR 29 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos:***“29.1 Disposições Iniciais**29.1.1 Objetivo**Regular a proteção obrigatória contra acidentes e doenças profissionais, facilitar os primeiros socorros a acidentados e alcançar as melhores condições possíveis de segurança e saúde aos trabalhadores portuários.”***4. PARECER**

Em atendimento ao questionamento do consulente (questiona se o Engenheiro de Produção - Mecânica possui as atribuições profissionais necessárias para se responsabilizar tecnicamente (1) como profissional habilitado, por atividades no âmbito da Norma Regulamentadora NR-13 - Caldeiras, Vasos de Pressão e (2) por projetos de reparo de caldeiras Tubulação no âmbito da Norma Regulamentadora NR-29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário), ENTENDEMOS QUE:

A atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.

O campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional.

O consulente Silvio Leonardo Ribeiro Silvestre é profissional (Crea-SP n.º 5063874560) Tecnólogo em Mecânica - Desenhista Projetista, Tecnólogo em Mecânica - Soldagem e Engenheiro de Produção - Mecânica com atribuições, respectivamente, do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; e do artigo 01 da Resolução 288 de 07/12/1983, do Confea, com restrição em projetos e instalações de sistemas de refrigeração e ar



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

condicionado.

A Norma Regulamentadora NR 13 - Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulação estabelece requisitos mínimos para gestão da integridade estrutural de caldeiras a vapor, vasos de pressão e suas tubulações de interligação nos aspectos relacionados à instalação, inspeção, operação e manutenção, visando à segurança e à saúde dos trabalhadores.

A NR-29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário possui o objetivo de regular a proteção obrigatória contra acidentes e doenças profissionais, facilitar os primeiros socorros a acidentados e alcançar as melhores condições possíveis de segurança e saúde aos trabalhadores portuários.

A realização de atividades no âmbito das Normas Regulamentadoras NR 13 - Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulação e NR-29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário deve ser assessorada por Engenheiro de Segurança do Trabalho, profissional registrado neste Conselho com atribuições para estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio

e saneamento; estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho.

Considerando que as consultas recebidas pelo Crea-SP são fundamentadas, principalmente, na Lei n.º 5.194/66 e nos normativos publicados pelo sistema Confea/Crea (Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias etc.), legislação esta que pode ser obtida no site www.creasp.org.br;

Considerando ainda que se trata de consulta que envolve atribuição profissional no âmbito das atividades do grupo engenharia modalidade mecânica (conforme tabela de títulos profissionais do Sistema Confea/Crea - anexa da Resolução n.º 473, de 26 de novembro de 2002);

5. VOTO

O profissional Engenheiro de produção Mecânica, Silvio Leonardo Ribeiro Silvestre tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes as suas atribuições, ou seja: projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulações.

No tocante a realização de atividades no âmbito das Normas Regulamentadoras NR 13 - Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulação e NR-29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, deverá estar assessorado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, profissional com atribuições para estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho.

PARECER DO VISTOR :

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata o presente de profissional interessado que questiona se na condição de Engenheiro de Produção – Mecânica, possui as atribuições profissionais necessárias para se responsabilizar tecnicamente (1) como profissional habilitado, por atividades no âmbito da Norma Regulamentadora NR-13 - Caldeiras, Vasos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

Pressão e (2) por projetos de reparo de caldeiras Tubulação no âmbito da Norma Regulamentadora NR-29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, nos seguintes termos:

“Eu sou formado em engenharia de produção Mecânica e conforme minha certidão de registro no CREA-SP (CI - 1663027/2017) estou habilitado a atuar conforme as atribuições do artigo 01 da Resolução 288 de 07/12/1983. No artigo-1 da resolução N°288 resolve: Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma: b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA; Sendo assim eu entendo que possuo o título de Engenheiro Mecânico e posso atuar como profissional habilitado conforme NR-13 e me enquadro na solicitação da NR-29 que descreve sobre projetos de reparo de caldeiras. Necessito saber se este meu entendimento está correto, pois com essa afirmação serei contratado como engenheiro. Muito obrigado.”

PARECER

Considerando que:

•Res. 218/73 do Confea:

• Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

.....

• Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

VOTO

Considerando a Resolução n.º 218, de 1983 do Confea pelas atribuições em seu Art.12, aos profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

oriundos da área de MECÂNICA para a competência legal no exercício da profissão, conclui-se pelo encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia - CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - CONSULTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-330/2019 CREA/SP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O Tec. Mec. Anthero José Vieira Filho, na qualidade de vice-presidente da CIPA da empresa Invista Brasil, localizada em Paulínia – SP, requer esclarecimentos (fls. 02) sobre a necessidade ou não de que os profissionais que ligam e desligam gavetas dentro da subestação elétrica tenham curso da Norma Regulamentadora NR-10.

4.O processo é instruído com pesquisa da existência anterior de registro do consultante (fls. 03), atribuições que possuiu à época que se encontrava fiscalizado por este Crea-SP (fls. 04) e com o encaminhamento (fls. 05) às Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e Civil – CEEC.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 06/09)

6.PARECER

7.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consultante a necessidade ou não da realização de curso para os trabalhadores que ligam e/ou desligam as gavetas da subestação, sob a ótica de respaldar a pessoa que libera os trabalhos sobre exigir ou não o curso dos funcionários.

8.Preliminarmente, cabe esclarecer que este não é um papel institucional desta autarquia de fiscalização do exercício da engenharia Crea-SP, a quem compete verificações administrativas como o registro da pessoa jurídica e dos profissionais que desenvolvem atividades na área da engenharia.

9.Ainda assim, valem algumas considerações.

10.A Norma Regulamentadora NR-10 é dedicada, dentre vários níveis de atuação, aos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade. Tudo leva a crer ser o caso da presente consulta.

11.Em segundo momento, por tratar-se de uma subestação elétrica, com definição normativa de situação de alta tensão, pressupondo a localização das gavetas em ambiente confinado e consequente entrada permitida somente para pessoas autorizadas, seria possível deduzir a obrigatoriedade do treinamento.

12.Entretanto, não cabe a este órgão a competência desta definição, devendo o consultante dirigir este questionamento para o profissional legalmente habilitado na área da engenharia elétrica da empresa Invista, para que este verifique de maneira concreta (e não por pressupostos) a real situação e classificação dos riscos a que este trabalhador esteja exposto, assumindo a efetiva responsabilidade técnica e definindo a obrigatoriedade ou não do curso e, em caso positivo, se pelo curso básico, complementar ou outro.

13.Por fim, foi realizada pesquisa e detectada a ausência de registro da empresa Invista Fibras e Polímeros Brasil Ltda. (entendendo tratar-se da empresa objeto da consulta), com unidade em Paulínia – SP com indícios de atividades na área da fabricação de tecidos de fibra, fios e linhas, motivo pelo qual não pude averiguar quem seria o responsável pela área elétrica na empresa. Foi verificado registro da Invista no CRQ-IV Região sob nº 21071-F e ausência de processos F e/ou SF em nome da empresa neste Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

Tal situação inspira acionamento da nossa fiscalização para apuração das atividades desenvolvidas com eventuais providências decorrentes.

14. VOTO

15.A) Responder ao interessado que não é um papel institucional desta autarquia de fiscalização do exercício da engenharia Crea-SP definir sobre a obrigatoriedade ou não do treinamento dos trabalhadores no segmento apresentado;

16.B) Indicar ao consulente que procure o responsável técnico pelas atividades da área da engenharia elétrica da empresa, para que este(a) defina, dentre suas responsabilidades objetivas, sobre tal providência junto à empresa Invista Brasil; e

17.C) Acionar a fiscalização do Crea-SP, a fim de iniciar a apuração de atividades da empresa Invista Fibras e Polímeros Brasil Ltda. com as eventuais providências decorrentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-789/2018 C3 CREA/SP
	Relator ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**1. HISTÓRICO**

O consulente apresenta questionamento sobre as atribuições profissionais necessárias para se responsabilizar tecnicamente pelo controle de materiais de acabamento e de revestimento (CMAR) visando o atendimento à Instrução Técnica n.º 10/2011 do Corpo de Bombeiros - Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

“Gostaria de saber se dentro da atribuição do Engº de Segurança do Trabalho tem competência para emissão de ART de Controle de materiais de acabamento e de revestimento (CMAR). Para atendimento a IT 10/11 do Corpo de Bombeiro.”

2. LEGISLAÇÃO

A análise do processo baseou-se nos seguintes normativos:

- a. Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
- b. Lei n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; e dá outras providências.
- c. Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- d. Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- e. Resolução n.º 359, do Confea, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.
- f. Resolução n.º 1.002, de 26 de novembro de 2002, do Confea, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
- g. Resolução n.º 1.004, de 27 de Junho de 2003, do Confea, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.
- h. Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
- i. Decisão CEEMM/SP n.º 988/2017 de 24 de agosto de 2017.
- j. Decisão Plenária n.º 90/2016 de 17 de março de 2016.

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1. O consulente Pedro Moises Flaibam é profissional Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho (Crea-SP n.º 5060165503) com atribuições, respectivamente:

3.1.1 - Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea:

3.1.1.1 - Turma 1992 - 1 (código R00218120000 - Legado BULL);

3.1.1.2 - Processo C-000155/1990 (curso ENGENHARIA INDUSTRIAL-MODALIDADE MECANICA) - Instituição de Ensino SP0330 - E - FACULDADE DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO;

3.1.2 - Do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea:

3.1.1.1 - Turma 1998 - 2 (código R00359040000 - Legado BULL);

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

3.1.1.2 - Processo C-000455/2008 (curso ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO) - Instituição de Ensino SP0145 - B - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP;

3.2. Considerando a Lei n.º 5.194, de 1966:

“Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: ...

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;”...

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal: ...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

habilitados, delas encarregados.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º."

3.3. Considerando a Lei n.º 6.496, de 1977:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

3.4. Considerando a Resolução n.º 218, de 1973, do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

...

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

3.5. Considerando a Resolução n.º 336, de 1989, do Confea:

“Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei n.º 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

3.6. Considerando o artigo 4º da Resolução n.º 359/91 do Confea:

“Resolução n.º 359/91: ...

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019**

- 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
- 6 - Propôr políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
- 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
- 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
- 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
- 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
- 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
- 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
- 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
- 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
- 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
- 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
- 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
- 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.”

3.7. Considerando o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução n.º 1002, de 2002, do Confea:
“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II - ante à profissão:

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019**

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;...

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;”

3.8. Considerando o artigo 7º, §1º, da Resolução n.º 1.004 (aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar), de 2003, do Confea:

“Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

...

O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.”

3.9. Considerando o artigo 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

3.10. Considerando a Resolução n.º 1.025, de 2009, do Confea:

“Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I**DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

...

Da ART de Cargo ou Função

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º é vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço - específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.”

3.11 Considerando, nos termos de informações obtidas nos autos do Processo C-000810/2017, a consulta efetuada em 10 de junho de 2015 ao CREA-SP pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros para que este Regional “esclareça, de forma taxativa, quais profissionais (modalidades), em todos os níveis (técnicos, tecnólogos e engenheiros), estão aptos a assinar as ARTs das atividades abaixo descritas, tendo em vista que os profissionais geram ART de uma atividade da qual não têm habilitação e assim, causam embarços aos analistas e vistoriadores daquela corporação que, não raras vezes, precisam decidir se aceitam ou não o documento que foi emitido legalmente pelo CREA/SP”:

- a.Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio;*
- b.Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio;*
- c.Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis;*
- d.Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador;*
- e.Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão;*
- f.Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma;*
- g.Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas;*
- h.Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis;*
- i.Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado;*
- j.Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I;*
- k.Instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo;*
- l.Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão;*
- m.Instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar;*
- n.Sistemas de controle de temperatura, de despoejamento e de explosão para silos;*
- o.Instalação e manutenção de lona de cobertura;*
- p.Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis;*
- q.Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão;*
- r.Instalação e manutenção de palcos;*
- s.Instalação e manutenção de armações de circo;*

3.12 Considerando, nos termos de informações obtidas nos autos do Processo C-000810/2017, que a Decisão da CEEMM n.º 1355/2015 de 03 de dezembro de 2015 aprovou o parecer do conselheiro relator, no âmbito da CEEMM, que são das atribuições dos profissionais da área mecânica e metalúrgica, nos seus diversos níveis, as seguintes atividades:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 20 a 32, por considerar que no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM são das atribuições dos profissionais da área mecânica e metalúrgica, nos seus diversos níveis, as seguintes atividades: 1.) a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio: Engenheiro Aeronáutico, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Automóveis, Engenheiro Mecânico e de Armamento; Engenheiro de Automóveis; Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica, Engenheiro Metalurgista, Engenheiro Industrial e de Metalurgia, Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia, Engenheiro Naval e Engenheiros com pós-graduação em Segurança do Trabalho destas modalidades; 2.) b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio; d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador; f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma e g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas: Engenheiro de Produção, de Operação, Tecnólogo e Técnico Mecânico; 3.) c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis; h. Instalação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

41

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis e i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado: Engenheiro Mecânico e Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica para "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; de distribuição em redes urbanas subterrâneas e de produção, transformação, armazenamento e distribuição: Engenheiro Metalurgista e Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia para "Centrais de Gás" de produção, transformação, armazenamento e distribuição; 4) l. Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão: Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 5.) p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão; r. Instalação e manutenção de palcos e s. Instalação e manutenção de armações de circo: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade."

3.13 Considerando, nos termos de informações obtidas nos autos do Processo C-000810/2017, a Decisão Plenária n.º 90/2016 de 17 de março de 2016, decidiu aprovar os pareceres dos conselheiros relatores das Câmaras de Engenharia Especializadas do CREA-SP, quanto às atribuições dos profissionais das áreas por elas abrangidas, nos seus diversos níveis, e aprovar a planilha compilada, contendo a manifestação de cada uma das Câmaras Especializada.

3.14 Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 988/2017 de 24 de agosto de 2017 que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 32 a 39 quanto a: 1.) Pela ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP n.º 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP n.º 90/2016 de 17/03/2016 com a seguinte complementação para as atividades "b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio", "d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador", "f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma" e "g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas": Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação, Tecnólogos e os Técnicos, todos desta modalidade. 2) Pela revisão da planilha compilada à fl. 27, quanto a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade "l - Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão", pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92, que dispõem sobre a competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras e a Fiscalização dos Serviços Técnicos de Geradores de Vapor e Vasos sob Pressão, cujas atribuições são dos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 3) Pela notificação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo para que esclareça quais são os motivos alegados pelo COBOM de Campinas para não aceitar a sua anotação de responsabilidade técnica para fins de emissão de um projeto técnico simplificado – PTS para fins de AVCB, pois conforme cópia de e-mail às fls. 02 e 03, não estão explícitas as razões para esta negativa."

4. VOTO

Em atendimento ao questionamento do consulente (questionamento sobre as atribuições profissionais necessárias para se responsabilizar tecnicamente pelo controle de materiais de acabamento e de revestimento (CMAR) visando o atendimento à Instrução Técnica n.º 10/2011 do Corpo de Bombeiros - Polícia Militar do Estado de São Paulo) e, considerando que:

- A atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.
 - O campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional.
 - O consulente Pedro Moises Flaibam é profissional (Crea-SP n.º 5060165503) Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições, respectivamente, do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

● A Decisão PL/SP n.º 90/2016 de 17/03/2016 determina quais as modalidades dos profissionais que podem se responsabilizar tecnicamente pela atividade “j. Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I” relacionada na consulta efetuada em 10 de junho de 2015 ao CREA-SP pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros para que este Regional:

j. Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I;
Câmaras Especializadas Nível Superior

(Plenos) Nível Superior
(Tecnólogo) Nível Técnico
(2º Grau) Observações

CEEQ Decisão CEEQ/SP n.º. 254/2015 Engenheiros - âmbito da Engenharia modalidade Química
Tecnólogos - âmbito da Engenharia modalidade Química
Técnicos - âmbito da Engenharia modalidade Química

CEEC Decisão CEEC/SP n.º. 2031/2015 Engenheiro Civil
Tecnólogo em Construção Civil, Tecnólogo em Construção Civil – Edificações e Tecnólogo em Edificações. SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE CEEE

Decisão CEEE/SP n.º. 1301/2015 Elaboração/Instalação: Engenheiro Eletricista

Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica

Nota: Os Profissionais acima desde que tenham CERTIFICADO DO CURSO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Manutenção:

Engenheiro Eletricista
Engº Eletricista - Eletrotécnica
Engenheiro em Eletrotécnica
Engº Industrial - Elétrica
Engº Industrial - Eletrotécnica

Nota: Os Profissionais acima desde que tenham CERTIFICADO DO CURSO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO Código Resol.473/02:

121-08-00
121-08-02
121-10-00
121-10-01
121-10-03

● A Decisão CEEMM/SP n.º 988/2017, de 24 de agosto de 2017, que determinou a ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP n.º 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP n.º 90/2016 de 17/03/2016, não prevê a possibilidade de profissional da modalidade mecânica se responsabilizar tecnicamente pela atividade “j. Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I” relacionada na consulta efetuada em 10 de junho de 2015 ao CREA-SP pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros para que este Regional.

Voto pelo entendimento que o profissional Pedro Moisés Flaibam não tem competência para se responsabilizar tecnicamente pelo controle de materiais de acabamento e de revestimento.

Considerando que as consultas recebidas pelo Crea-SP são fundamentadas, principalmente, na Lei n.º 5.194/66 e nos normativos publicados pelo sistema Confea/Crea (Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias etc), legislação esta que pode ser obtida no site www.creasp.org.br.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

Considerando que se trata de consulta que não envolve atribuição profissional no âmbito das atividades do grupo engenharia modalidade mecânica (conforme tabela de títulos profissionais do Sistema Confea/Crea - anexa da Resolução n.º 473, de 26 de novembro de 2002) sugerimos a apreciação da consulta por parte da CEEQ, CEEC e CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-937/2018 C1 CREA/SP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O Eng. Amb. e Seg. Trab. Marcos Antonio da Silva Barroso dirige ao Crea-SP (fls. 02) solicitação de esclarecimentos sobre estar ou não habilitado para o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para o serviço de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio, alegando ter estudado disciplinas que trariam conhecimento em outras áreas da engenharia como química e elétrica.

4.O processo é instruído com a ficha resumo da situação de registro do profissional (fls. 03) e suas atribuições profissionais (fls. 04/05) que são provisórias do artigo 2º da Res. 447/00, que consiste nas atividades de 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Res. 218/73 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.O processo é direcionado (fls. 06) à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e providências.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 07/10)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente, o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Marcos Antonio da Silva Barroso, detentor das atribuições profissionais (fls. 04/05) que são provisórias do artigo 2º da Res. 447/00, que consiste nas atividades de 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Res. 218/73 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea, sobre seu questionamento referente à estar ou não habilitado para o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para o serviço de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

9.Não há elemento nos autos que encontre respaldo em eventual análise.

10.O presente processo apresenta uma discordância do profissional com relação às atribuições recebidas.

11.No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

12.O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho. As Resoluções 325/89, 359/91 e 1.010/05, todas do Confea, definiram diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

13. Para atividades de proteção contra incêndio, assunto da alçada da fiscalização da corporação militar, destacamos a PL-489/98 do Confea que aborda o assunto de forma generalista, habilitando os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional. Posteriormente, o Confea define, por meio da PL-780/18, profissionais que atuam no segmento, sem prejuízo dos demais profissionais que possuam formação em seu curso regular.

14. Mais recentemente o Crea-SP se manifesta sobre a questão, por meio da PL/SP nº 90/16, em que define, em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos profissionais aptos para assumir determinadas atividades.

15. Consoante Decreto Estadual SP nº 56.819/11 ao Corpo de Bombeiros cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio. As exigências de segurança previstas neste instrumento se voltam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo. Para esta demanda o Crea-SP editou a PL/SP nº 90/16, transcrita no Ofício nº 003/16-Supcol.

16. Depreende-se, portanto, que uma área do conhecimento é relacionada a questão laboral, e sua proteção, e outra é a área do conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e o combate à incêndios.

17. Em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em especial no momento em que seus objetos priorizem a vida e sua preservação. Mas na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo foco da atuação.

18. A atividade técnica de elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio está prevista dentre as atribuições previstas na Res. 359/91 do Confea e são inerentes às competências do consulente no âmbito da engenharia de segurança do trabalho.

19. As atividades técnicas relacionadas às instalações e/ou manutenções, são exemplos de atividades de natureza executiva que remetem às edificações e não são encontradas nos termos da Res. 359/91 do Confea e não são inerentes à competência do consulente no âmbito da engenharia de segurança do trabalho.

20. VOTO

21.A) Informar ao consulente que o profissional engenheiro de segurança do trabalho poderá assumir as responsabilidades pelas atividades projeto de segurança contra incêndio, como prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea; e

22.B) O profissional engenheiro de segurança do trabalho não é habilitado para assumir as responsabilidades pelas atividades de instalação e/ou manutenção relacionadas às aprovações no Corpo de Bombeiros.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-946/2018 C1 CREA/SP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O Eng. Amb. e Seg. Trab. Daumir Aluísio Stelmo Júnior dirige ao Crea-SP (fls. 02) solicitação de esclarecimentos sobre estar ou não habilitado para o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para o serviço de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio, alegando ter sido recusada sua ART pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

4.O processo é instruído com a ficha resumo da situação de registro do profissional (fls. 03) e suas atribuições profissionais (fls. 04/05) que são na engenharia ambiental – da Resolução 1010/05, serão compostas pelo desempenho das atividades dos engenheiros: A.1, A.2, A.3, A.4, A.5, A.6, A.7, A.8, A.9, A.10, A.11, A.12, A.13, A.14, A.15, A.16, A.17, A.18, nos campos de atuação 3.1.2.1.1.00, 1.1.11.01.00, 1.1.8.01.00, 1.5.2.03.04, 1.1.3.02.00, 1.5.1.06.00, 1.6.4.03.01, 1.6.4.03.01, 1.1.6.04.00, 3.1.2..5.1.02, 1.4.5.04.00, 1.5.10.06.03, 1.1.5.01.00, 1.1.5.01.09, 1.1.5.02.01, 1.5.6.01.01, 1.1.11.01.10, 1.1.8.01.00, 1.1.11.01.00, 1.1.9.02.00, 1.1.9.01.01, 1.1.10.01.02, 1.5.6.06.00, 1.5.6.10.00, 1.1.8.01.01 e 1.1.1.01.01, e da engenharia de segurança do trabalho – plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

5.O processo é direcionado (fls. 06) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e providências.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 07/11)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente, o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Daumir Aluísio Stelmo Júnior, detentor das atribuições profissionais (fls. 04/05) que são na engenharia ambiental – da Resolução 1010/05, serão compostas pelo desempenho das atividades dos engenheiros: A.1, A.2, A.3, A.4, A.5, A.6, A.7, A.8, A.9, A.10, A.11, A.12, A.13, A.14, A.15, A.16, A.17, A.18, nos campos de atuação 3.1.2.1.1.00, 1.1.11.01.00, 1.1.8.01.00, 1.5.2.03.04, 1.1.3.02.00, 1.5.1.06.00, 1.6.4.03.01, 1.6.4.03.01, 1.1.6.04.00, 3.1.2..5.1.02, 1.4.5.04.00, 1.5.10.06.03, 1.1.5.01.00, 1.1.5.01.09, 1.1.5.02.01, 1.5.6.01.01, 1.1.11.01.10, 1.1.8.01.00, 1.1.11.01.00, 1.1.9.02.00, 1.1.9.01.01, 1.1.10.01.02, 1.5.6.06.00, 1.5.6.10.00, 1.1.8.01.01 e 1.1.1.01.01, e da engenharia de segurança do trabalho – plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução, sobre seu questionamento referente à estar ou não habilitado para o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para o serviço de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

9.Não há elemento nos autos que encontre respaldo em eventual análise.

10.O presente processo apresenta, s. m. j., uma discordância do profissional com relação às atribuições recebidas.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019**

11. No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

12. O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho. As Resoluções 325/89, 359/91 e 1.010/05, todas do Confea, definiram diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

13. Para atividades de proteção contra incêndio, assunto da alçada da fiscalização da corporação militar, destacamos a PL-489/98 do Confea que aborda o assunto de forma generalista, habilitando os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional. Posteriormente, o Confea define, por meio da PI-780/18, profissionais que atuam no segmento, sem prejuízo dos demais profissionais que possuam formação em seu curso regular.

14. Mais recentemente o Crea-SP se manifesta sobre a questão, por meio da PL/SP nº 90/16, em que define, em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos profissionais aptos para assumir determinadas atividades.

15. Consoante Decreto Estadual SP nº 56.819/11 ao Corpo de Bombeiros cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio. As exigências de segurança previstas neste instrumento se voltam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo. Para esta demanda o Crea-SP editou a PL/SP nº 90/16, transcrita no Ofício nº 003/16-Supcol.

16. Depreende-se, portanto, que uma área do conhecimento é relacionada a questão laboral, e sua proteção, e outra é a área do conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e o combate à incêndios.

17. Em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em especial no momento em que seus objetos priorizem a vida e sua preservação. Mas na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo foco da atuação.

18. A atividade técnica de elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio está prevista dentre as atribuições previstas na Res. 359/91 do Confea e são inerentes às competências do consulente no âmbito da engenharia de segurança do trabalho.

19. As atividades técnicas relacionadas às instalações e/ou manutenções, são exemplos de atividades de natureza executiva que remetem às edificações e não são encontradas nos termos da Res. 359/91 do Confea e não são inerentes à competência do consulente no âmbito da engenharia de segurança do trabalho.

20. VOTO

21. A) Informar ao consulente que o profissional engenheiro de segurança do trabalho poderá assumir as responsabilidades pelas atividades projeto de segurança contra incêndio, como prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

22.B) O profissional engenheiro de segurança do trabalho não é habilitado para assumir as responsabilidades pelas atividades de instalação e/ou manutenção relacionadas às aprovações no Corpo de Bombeiros.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-1073/2018 CREA/SP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O Instituto de Astrofísica, Geofísica e Ciências Atmosféricas – IAG requer esclarecimentos (fls. 02) sobre quais são os profissionais que podem se responsabilizar por atividades de projeto de instalação de linha de vida e pontos de ancoragem, pois necessitam contratar preliminarmente o projeto para depois licitar a execução das obras. Consulta adicionalmente se as empresas devem possuir registro, tanto para as atividades de projeto como as de execução de obras.

4.O processo é instruído com pesquisa da inexistência de registro do consulente (fls. 03) e com o encaminhamento (fls. 04) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 05/08)

6.PARECER

7.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente quais os profissionais possuem atribuições profissionais para elaboração das atividades de projeto de instalação de linha de vida e pontos de ancoragem e sobre registros de empresa.

8.No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

9.O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho.

10.Inicialmente o Confea editou a Res. 325/87 para definir as atribuições dos profissionais pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho. Posteriormente, foram publicadas a Res. 359/91 (atualmente adotada pela CEEST), Res. 1.010/05 e Res. 1.073/16, todas do Confea, definindo diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às questões laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

11.Dentre estas atribuições do engenheiro de segurança do trabalho encontramos nos itens 7 a 9 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea a atividade de projeto dos sistemas de segurança e dispositivos, bem como a atividade de análise de risco, presente nos itens 2 a 5, 8, 12, 16 e 18 do mesmo instrumento, referente ao que determinam as NR-18 e 35. Ainda sobre o campo de atuação deste profissional, não se visualiza nas atribuições do engenheiro de segurança do trabalho atividades relacionadas à efetiva instalação e/ou manutenção destes dispositivos, cabendo aos profissionais das respectivas modalidades estas inserções nos campos de atuação específico.

12.Por fim, consoante artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 e disposições pormenorizadas por meio da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

Resolução 336/89 do Confea, informamos que toda a empresa que se propõe a realizar atividades da área da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, deve possuir registro no Crea de sua jurisdição e possuir em seu quadro técnico um profissional (ou mais) devidamente habilitado para se responsabilizar pelas atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, no presente caso o projeto e a execução de obras civis, inclusos os serviços complementares relacionados à segurança do trabalho.

13.VOTO**14.Responder ao interessado que:**

15.A) de acordo com as atribuições detidas pelos profissionais cabe ao engenheiro de segurança do trabalho se responsabilizar pela atividade de projeto dos sistemas de segurança e dispositivos, bem como a atividade de análise de risco, não sendo de área de atuação as atividades de campo como instalações e/ou manutenções;

16.B) caberá à CEEC versar sobre a competência dos profissionais daquela área da Engenharia; e

17.C) toda a empresa que se propõe a realizar atividades da área da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, deve possuir registro no Crea de sua jurisdição e possuir em seu quadro técnico um profissional (ou mais) devidamente habilitado para se responsabilizar pelas atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, e que de acordo com o artigo 15 da Lei Federal 5.194/66 um contrato firmado com pessoa não habilitado é nulo de pleno direito, sujeitando o contratante às penas da lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

II . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

9	C-206/2004 V17 CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz a decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a 21ª e 22ª Turmas (fls. 1248).

4.O processo apresenta documentos referentes ao requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Lins - Unilins, anunciando (fls. 1249) tratar-se da 23ª Turma – período 03/03/17 a 08/03/19.

5.Para tanto apresenta: projeto pedagógico (fls. 1250/1274) contendo: estrutura organizacional, justificativas, objetivos, público alvo, concepção do programa, coordenação, carga horária, grade, período, conteúdo programático com ementas; corpo docente (fls. 1275); critério de seleção e sistemas de avaliação (fls. 1279); atas de aprovação do curso (fls. 1282/1289); local de inscrição (fls. 1290/1291); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 1292/1296); calendário (fls. 1297/1307); titulação do corpo docente e currículo (fls. 1308/1386); Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (fls. 1387/1400), entre elas a ART referente à coordenação do curso da Turmas 23ª; formulário B (fls. 1401/1411) referentes à Res. 1.073/16 do Confea.

6.Da grade do curso (fls. 1259), referente à Turma 23ª – período 03/03/17 a 08/03/19, extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época do início do curso, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação – 24h (mín.20h);
- Psicologia, Comunic. e Treinam. Aplic. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Sistemas de Proteção contra incêndios e Explosões – 64h (mín.60h);
- Proteção ao Meio Ambiente do Trabalho – 48h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 56h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 64h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 144h (mín.140h);
- Optativas complementares: Métodos e Técnicas de Pesquisa – 24h + Normas Técnicas – 16 + seminários – 12h = 52h (mín. 50h)
- Total: 636h;

7.A unidade do Crea-SP informa os documentos recebidos (fls. 1412) e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 1413/1416)

9.PARECER

10.O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da 23ª Turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

Lins - Unilins.

11. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época do seu início.

12. VOTO

13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 23ª Turma – período 03/03/17 a 08/03/19, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-311/2015 V4 E CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS V5 Relator MAURICIO CARDOSO SILVA
-----------	--

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST/SP nº 158/18 para a Turma 2016.1 15100213S11 – período 20/02/16 a 07/01/18, Turma 2016.2 15100213S11 – período 20/08/16 a 28/07/18, Turma 2016.2 15100223B11 – período 23/08/16 a 22/05/18, Turma 2016.2 15100223C11 – período 23/08/16 a 22/05/18, Turma 2017.1 15100222B11 – período 07/03/17 a 13/12/18, Turma 2017.1 15100222C11 – período 07/03/17 a 13/12/18, Turma 2017.1 15100242S11 – período 04/03/17 a 15/12/18, Turma 2017.2 15100221C11 – período 22/08/17 a 19/03/19 e Turma 2017.2 15100221B11 – período 22/08/17 a 14/06/19 (fls. 667/668).

4.O processo traz, então, solicitação para outras turmas promovidas pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitana Unidas e é instruído com: relação de alunos da Turma 2017.1 15100222B11 – período 01/03/17 a 20/10/18 (fls. 670); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 671) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma B – período 07/03/17 a 13/09/18; cronograma (fls. 672); cargas horárias (fls. 673); modelo de histórico escolar (fls. 674); ficha cadastral dos docentes (fls. 675/687); relação de alunos da Turma 2017.1 15100242S11 – período 01/03/17 a 30/10/18 (fls. 688); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 689) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma sábado – período 04/03/17 a 15/09/18; cronograma (fls. 690); modelo de histórico escolar (fls. 691); cargas horárias (fls. 692); ficha cadastral dos docentes (fls. 693/703); relação de alunos da Turma 2017.1 15100222C11 – período 01/03/17 a 20/10/18 (fls. 704); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 705) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma C – período 07/03/17 a 13/09/18; cronograma (fls. 706); modelo de histórico escolar (fls. 707); cargas horárias (fls. 708); ficha cadastral dos docentes (fls. 709/720); relação de alunos da Turma 1-2018 1510022B – período 06/03/18 a 08/12/19 (fls. 722); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 721) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma B – período 06/03/18 a 08/08/19; cargas horárias (fls. 723); cronograma (fls. 724); modelo de histórico escolar (fls. 725); ficha cadastral dos docentes (fls. 726/735); relação de alunos da Turma 1-2018 1510022C – período 06/03/18 a 08/12/19 (fls. 737); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 736) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma C – período 06/03/18 a 08/08/19; cargas horárias (fls. 738); cronograma (fls. 739); modelo de histórico escolar (fls. 740); ficha cadastral dos docentes (fls. 741/752); relação de alunos da Turma 1-2018 1510024S – período 10/03/18 a 08/12/19 (fls. 754); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 753) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma S – período 10/03/18 a 31/08/19; cargas horárias (fls. 755); cronograma (fls. 756); modelo de histórico escolar (fls. 757); ficha cadastral dos docentes (fls. 758/768); relação de alunos da Turma 2-2018 1510022B – período 21/08/18 a 19/04/20 (fls. 770); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 769) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma B – período 21/08/18 a 19/12/19; cargas horárias (fls. 771); cronograma (fls. 772); modelo de histórico escolar (fls. 773); ficha cadastral dos docentes (fls. 774/784); relação de alunos da Turma 2-2018 1510024S – período 18/08/18 a 30/07/20 (fls. 786); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 785) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma S – período 18/08/18 a 30/03/20; cargas horárias (fls. 787); cronograma (fls. 788); modelo de histórico escolar (fls. 789); ficha cadastral dos docentes (fls. 790/798); projeto pedagógico do curso (fls. 799/849) contendo: dados gerais, carga horária, concepção, ensino, pesquisa, extensão, justificativa, objetivos, perfil, estrutura curricular, matriz curricular, metodologia, tutoria, coordenação, corpo docente, conhecimentos, avaliação, ementas e infraestrutura;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

comunicação entre as partes (fls. 850); reenvio da relação de alunos da Turma 2017.1 15100242S11 – período 01/03/17 a 30/10/18 (fls. 854); reenvio da relação de alunos da Turma 2017.2 15100221B11 – período 22/08/17 a 14/06/19 (fls. 854) aprovada na Decisão CEEST/SP nº 158/18; reenvio da relação de alunos da Turma 2017.2 15100221C11 – período 22/08/17 a 19/03/19 (fls. 854) aprovada na Decisão CEEST/SP nº 158/18; cargas horárias (fls. 857); reenvio do projeto pedagógico (fls. 858/910); comunicação da instituição de ensino (fls. 911) onde é declarada a não alteração da carga horária; e pesquisa da situação de registro dos professores (fls. 912/924) registrados.

5. Das disciplinas do curso referentes à: Turma 2017.1 15100222B11 – período 01/03/17 a 20/10/18; Turma 2017.1 15100242S11 – período 01/03/17 a 30/10/18; Turma 2017.1 15100222C11 – período 01/03/17 a 20/10/18; Turma 1-2018 1510022B – período 06/03/18 a 08/12/19; Turma 1-2018 1510022C – período 06/03/18 a 08/12/19; Turma 1-2018 1510022C – período 06/03/18 a 08/12/19; Turma 1-2018 1510024S – período 10/03/18 a 08/12/19; Turma 2-2018 1510022B – período 21/08/18 a 19/04/20 e Turma 2-2018 1510024S – período 18/08/18 a 30/07/20 (fls. 673, 692, 708, 723, 755, 771 e 787), que são idênticas, extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente até 17/07/18, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín. 20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 16h (mín. 15h);
- Ergonomia – 32h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações 1 e 2 – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín. 45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho 1, 2 e 3 – 140h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Assuntos Complementares 1 e 2 = 52h (mín. 50h);
- Total: 612h + TCC – 40 = 652h.

6. A UGI informa (fls. 925) os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide as informações 726/730)

8. PARECER

9. O presente processo requer análise das atribuições da: Turma 2017.1 15100222B11 – período 01/03/17 a 20/10/18; Turma 2017.1 15100242S11 – período 01/03/17 a 30/10/18; Turma 2017.1 15100222C11 – período 01/03/17 a 20/10/18; Turma 1-2018 1510022B – período 06/03/18 a 08/12/19; Turma 1-2018 1510022C – período 06/03/18 a 08/12/19; Turma 1-2018 1510022C – período 06/03/18 a 08/12/19; Turma 1-2018 1510024S – período 10/03/18 a 08/12/19; Turma 2-2018 1510022B – período 21/08/18 a 19/04/20 e Turma 2-2018 1510024S – período 18/08/18 a 30/07/20 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitana Unidas.

10. Preliminarmente, observamos que três das nove turmas em que houve o pedido de registro e concessão de atribuições profissionais já foram objeto de análise na Decisão CEEST/SP nº 158/18, não cabendo revisão.

11. Das solicitações remanescentes, consoante documentos e informações apresentadas, temos referente às seis turmas (Turma 1-2018 1510022B – período 06/03/18 a 08/12/19; Turma 1-2018 1510022C – período 06/03/18 a 08/12/19; Turma 1-2018 1510022C – período 06/03/18 a 08/12/19; Turma 1-2018 1510024S – período 10/03/18 a 08/12/19; Turma 2-2018 1510022B – período 21/08/18 a 19/04/20 e Turma 2-2018 1510024S – período 18/08/18 a 30/07/20) o atendimento da carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

(550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época do início de parte das turmas.

12. VOTO

13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 1-2018 1510022B – período 06/03/18 a 08/12/19; Turma 1-2018 1510022C – período 06/03/18 a 08/12/19; Turma 1-2018 1510022C – período 06/03/18 a 08/12/19; Turma 1-2018 1510024S – período 10/03/18 a 08/12/19; Turma 2-2018 1510022B – período 21/08/18 a 19/04/20 e Turma 2-2018 1510024S – período 18/08/18 a 30/07/20, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-441/2018	FACULDADE DE AGUDOS - FAAG
	Relator	MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta**Objeto**

Trata-se de solicitação de cadastramento do curso de pós-graduação Lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Agudos – FAAG, e atribuições aos egressos da Turma 1 – jun/16 a mai/18 e Turma 2 – fev/17 a dez/18.

Informações

1.O presente processo apresenta (fls. 04) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Agudos – FAAG, indicando tratar-se da Turma 1 – jun/16 a mai/18 e Turma 2 – fev/17 a dez/18.

2.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua análise inicial decide, por meio da Decisão CEEST/SP nº 161/18 (fls. 68), por “retornar o processo à UGI para fins de comunicação a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas, informando que caso haja adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise”, em especial por não observar os documentos exigidos para cadastramento da instituição (formulário A da Res. 1.073/16 do Confea) e informações sobre o atendimento das exigências do MEC por meio da Res. Nº 1/18, do CNE/CES/MEC, pois não menciona quanto ao quadro de docentes possuir no mínimo 30% (cinquenta por cento) de professores mestres e/ou doutores.

3.A instituição é provocada (fls. 69) e o presente processo é instruído com a relação de docentes (fls. 70) contendo titulação de doutores, mestres e especialistas e discentes (fls. 71).

4.O processo foi instruído inicialmente com: relação de documentos (fls. 02); protocolo contendo exigências (fls. 03); requerimento (fls. 04) contendo justificativa, conteúdo programático (fls. 06/08); relação de docentes (fls. 09); modelo de diploma e histórico escolar (fls. 10); ata de reunião (fs. 12/13) que definiu a oferta do curso; formulário B (fls. 14/38), referentes à Res. 1.073/16 do Confea; projeto pedagógico (fls. 39/56) contendo: curso, titulação, carga horária, habilitação, justificativa, objetivos, perfil profissional, estratégia pedagógica, sistema de avaliação, estrutura curricular, matriz curricular e ementário, coordenação e corpo docente e Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (fls. 57/60) pela coordenação do curso em nome da Arq. Urb. e Seg. Trab. Mariana Falcão Bormio.

5.Da estrutura curricular do curso (fls. 06/08) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Introdução a Engenharia de Segurança – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín.80h);
- Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín.140h);
- Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Psicologia Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.15h);
- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Optativas complementares: Introdução à Elaboração e Gerenciamento de Projetos – 20h + Metodologia



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

*Científica – 30h = 50h (mín. 50h);**•Total: 610h + TCC – 100h = 710h.*

6.A UGI informa (fls. 72) que o formulário A integra o processo C-470/14, vinculando-o a este para fins de análise, e a entrega dos documentos exigidos na decisão anterior. Informa a concessão de atribuições provisória em caráter “ad-referendum” da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação.

7.Com base no processo C-470/14 localizamos (fls. 73) a Decisão CEEMM/SP nº 636/15 que, dentre outras ações, aprovou o cadastramento da instituição de ensino, tornando esta ação na CEEST desnecessária.

8.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais dos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade de Agudos – FAAG, indicando tratar-se da Turma 1 – jun/16 a mai/18 e Turma 2 – fev/17 a dez/18.

9.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

10.Foram dirimidas as questões levantadas pela CEEST quanto ao cadastramento da instituição e quanto ao quadro docente.

Parecer e Voto

1-Da análise obtida dos documentos relativos à Turma 1 – jun/16 a mai/18 e Turma 2 – fev/17 a dez/18, sugere-se à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho que:

A)Cadastre o curso de pós-graduação Lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Agudos – FAAG A)

B)Conceda o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 1 – jun/16 a mai/18 e Turma 2 – fev/17 a dez/18 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP;

C)Conceda aos egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-706/2015 UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS FERNANDÓPOLIS
	Relator MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta**Objeto**

Questionamento do Crea-MG ao Crea-SP, sendo direcionado o assunto à CEEST, sobre o indeferimento do registro do profissional Éder Tiago Leal no Crea-MG, uma vez que em seu certificado haveria insuficiência de carga horária na disciplina “Proteção ao meio ambiente” referente ao curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho concluído na Fundação Educacional de Fernandópolis.

Informações

1.O processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST/SP nº 103/18 (fls. 89) com seguinte desfecho: “Que se devolva o referido processo à Instituição para que, a mesma, esclareça todos os pontos levantados no processo, desde o questionamento do CREA-MG ao do CREA-SP; e 2 - Que anexe cópia dos históricos escolares emitidos para os alunos citados no processo, bem como o modelo que utiliza”.

2.A questão levantada no processo foi o questionamento do Crea-MG ao Crea-SP, sendo direcionado o assunto à CEEST, sobre o indeferimento do registro do profissional Éder Tiago Leal no Crea-MG, uma vez que em seu certificado haveria insuficiência de carga horária na disciplina “Proteção ao meio ambiente” referente ao curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho concluído na Fundação Educacional de Fernandópolis.

3.O processo C-706/15, que traz a análise da concessão de atribuições à turma 1 – 06/04/13 a 26/04/14 da Universidade Brasil – Campus Fernandópolis foi visitado e pode-se observar que a disciplina em tela possuía 50h, além das 45h exigida no Parecer CFE 19/87 e que a CEEST em sua última análise, Decisão CEEST/SP nº 321/17 (fls. 80), decidiu: “1) Rever a Decisão CEEST/SP nº 9/17 (fls. 66); 2) Suspender a aplicação dos itens B), C) e E), inclusos E.1 e E.2, da Decisão CEEST/SP nº 9/17 até que sejam apresentadas as informações sobre a autorização para ministrar curso de pós-graduação à distância e, em caso positivo, anexar cópia da Portaria (recente) de autorização; e 3) Após obtenção da documentação retornar à CEEST para continuidade da análise”.

4.Após a solicitação da CEEST o processo retorna com os seguintes elementos: ofícios à Universidade Brasil – Campus Fernandópolis (fls. 90/91); esclarecimentos da Universidade (fls. 93) aduzindo terem sido tomadas as devidas providências de correção da carga horária da disciplina “Proteção ao meio ambiente” de 40h para 50h e o envio do histórico escolar do profissional Éder Tiago Leal (fls. 94).

5.O presente processo requer análise sobre a situação apresentada de indeferimento no Crea-MG do registro do profissional Eder Tiago Leal, egresso do curso de pós-graduação lato-sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho promovido pela Universidade Brasil – Campus Fernandópolis.

6.Os poucos documentos reunidos nos permitem pressupor que a CEEST/MG considerou como carga horária da disciplina “Proteção ao Meio Ambiente” inferior ao Parecer CFE 19/87. Porém, consultando o projeto pedagógico do curso (fls. 17), considerado na análise da CEEST, vemos que a concepção do curso para a disciplina “Proteção ao Meio Ambiente” contém 50h, ultrapassando o limite de 45h estabelecido pelo Parecer CFE 19/87.

7.O motivo da suspensão da concessão em SP foi a ausência de informações sobre o atendimento das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

exigências educacionais sobre ministrar curso EAD.

8. Portanto, caso assim entenda a relatoria, a CEEST do Crea-MG deverá ser informada de que o motivo da suspensão em SP da concessão de atribuições aos egressos do curso de pós-graduação lato-sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho promovido pela Universidade Brasil – Campus Fernandópolis é o aguardo das comprovações do atendimento das exigências educacionais quanto ao ensino EAD, e que em seu projeto pedagógico a disciplina citada “Proteção ao Meio Ambiente” supera o estabelecido pelo Parecer CFE 19/87.

Parecer

Sugere-se à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do trabalho que:

1- Se informe à CEEST do Crea-MG de que, o motivo da suspensão em SP da concessão de atribuições aos egressos do curso de pós-graduação lato-sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho promovido pela Universidade Brasil – Campus Fernandópolis é o aguardo das comprovações do atendimento das exigências educacionais quanto ao ensino EAD, e que em seu projeto pedagógico a disciplina citada “Proteção ao Meio Ambiente” supera o estabelecido pelo Parecer CFE 19/87.

2- Que se devolva o Processo à UGI para que informe à Universidade Brasil – Campus Fernandópolis para que encaminhe à CEEST-SP as autorizações para ministrar curso EAD e quem seriam os tutores das disciplinas EAD, ou outra que julgar cabível, embasando legalmente seu entendimento, dirigindo-o para julgamento em 1ª instância da CEEST, que decidirá sobre as ações decorrentes em face da legislação vigente, que

3- E comunique, também, à UGI, que Após obtenção da documentação e o processo deverá retornar à CEEST para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-825/2018	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE
	Relator	MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta**Objeto**

Solicitação de cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE, e atribuições para primeira Turma – período 20/05/17 a 19/05/19.

Informações

1.O presente processo apresenta protocolo (fls. 02) que traz o requerimento (fls. 03) do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE, indicando tratar-se da primeira Turma – período 20/05/17 a 19/05/19.

2.O processo é instruído com: formulário A (fls. 04/11) e Formulário B (fls. 12/33); relação de docentes (fls. 34/36); resolução de aprovação do curso (fls. 37); anexo (fls. 38/45); projeto pedagógico (fls. 46/82) contendo: reitoria, área do conhecimento, concepção, justificativa, objetivos, perfil, campo de atuação, público alvo, carga horária, metodologia, infraestrutura, organização curricular, disciplinas e ementas; mensagem com informações de período (fls. 83/84); modelo do diploma (fls. 85) e consulta dos sistemas do Crea-SP (fls. 86/87).

3.Da organização curricular do curso (fls. 55) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente quando do início do curso, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 20h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamentos – 20h (mín.15h);
- Ergonomia – 40h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I, II e III – 110h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 60h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I, II e III – 130h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia Científica e Trabalho de conclusão de curso – 50h (mín. 50h)
- Total: 640h.

4.A UGI informa os documentos reunidos (fls. 88), dirigindo o processo à CEEST para análise e manifestação.

5.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da instituição de ensino, do curso e atribuições profissionais da primeira Turma – período 20/05/17 a 19/05/19, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE.

6.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, apesar do atendimento da carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época, apresentou deficiências no que tange à disciplina de “Administração Aplicada a Engenharia de Segurança” com 20h, aquém das 30h estabelecidas no Parecer nº 19/87 CNE/CES e à disciplina de “Higiene do Trabalho” com 130h, aquém das 140h estabelecidas no Parecer nº 19/87 CNE/CES.

7. A partir de 03/10/18, com o despacho do Ministro da Educação, não mais cabe a exigência da carga horária distribuída por disciplina. Também não foi localizada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à atividade de coordenação do curso, solicitada rotineiramente pela CEEST nos processos de atribuição profissional.

Parecer e Voto

Da análise obtida dos documentos relativos aos egressos da primeira Turma – período 20/05/17 a 19/05/19, à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho não mais cabe a exigência da carga horária distribuída por disciplina, de acordo com o despacho do Senhor Ministro da Educação, logo a Câmara, poderá conceder as atribuições aos egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, após a Instituição enviar a esta câmara a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à atividade de coordenação do curso, (solicitada pela CEEST em todos os processos de atribuição profissional).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-1325/2018	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO
	Relator	MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta**Objeto**

Solicitação de cadastramento do curso EAD de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, indicando tratar-se da primeira Turma – período 24/10/16 a 30/03/17, e atribuições aos egressos

Informações

1.O presente processo apresenta protocolo (fls. 02) que traz o requerimento (fls. 03) do cadastramento do curso EAD de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, indicando tratar-se da primeira Turma – período 24/10/16 a 30/03/17.

2.O processo é instruído com: requerimento (fls. 03/58) contendo: justificativa do curso, objetivos, estrutura geral, plano do curso, estrutura curricular, ementas, modalidade, avaliação, conteúdo programático, docentes; Resolução Consu (fls. 59); projeto pedagógico (fls. 60/) contendo: apresentação, carga horária, justificativa do curso, objetivos, perfil, coordenação, matriz curricular, disciplinas, ementas e conteúdos programáticos, docentes e infraestrutura; calendário e cronograma (fls. 119/122); relação de alunos ingressantes (fls. 123/124); modelo de certificado (fls. 125); contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 126/137); Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (fls. 138) em nome do Arq. Urb. e Seg. Trab. Márcio José Gomes Vicente; formulário A (fls. 139/145) e formulário B (fls. 148/152) referentes à Res. 1.073/16 do Confea; Resolução Consu (fls. 146); publicação no D. O. U. (fls. 147); corpo docente (fls. 153) e currículo dos docentes (fls. 154/256).

3.Da estrutura curricular do curso (fls. 66/67) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente quando do início do curso, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Métodos e Técnicas de Pesquisa – 36h + Perícias Técnicas em Insalubridade e Periculosidade – 30h + Tópicos Especiais em Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h = 86h (mín. 50h);
- Total: 636h + 1h (TCC) = 637h.

4.A UGI informa os documentos reunidos (fls. 257/258), dirigindo o processo à CEEST para análise e manifestação.

5.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da instituição de ensino, do curso e atribuições profissionais da primeira Turma – período 24/10/16 a 30/03/17, do curso de pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto.

6. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época do início do curso.

7. No processo em questão não se encontrou a autorização de MEC, referente a ministrar cursos de Pós-graduação à distância, o nome dos tutores e o local onde será ministrado o curso.

Parecer e voto

Da análise obtida dos documentos relativos à primeira Turma – período 24/10/16 a 30/03/17, apesar das cargas horárias apresentada serem suficientes sugere-se à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do trabalho que A- devolva o referido processo à origem para complementar as informações: a- informações à Instituição de Ensino de que são os tutores, b- a autorização do MEC para oferecer cursos de pós-graduação à EAD, c- o local onde o curso foi ministrado, e d- e se for Polo, a autorização também. B- Informar à referida Instituição que fundamentando as deficiências e/ou ausências observadas, que o pleito poderá ser alvo de reanálise.

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	E-85/2018 J. L. A. B.
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta

Conteúdo restrito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	F-28002/2001 V2 ALTERNATIVA BRIGADA DE EMERGÊNCIAS LTDA - EPP
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

O presente processo foi iniciado em razão do requerimento (fls. 128/129) por parte da empresa Alternativa Brigadas de Emergências Ltda. – EPP, que possui objeto social para “Formação e Treinamento de Brigada de Incêndio; Equipes de emergências onshore e offshore nas áreas: petrolíferas, ambiental, química, cargas perigosas, trabalhos e resgate de vítimas em espaço confinado, altura, eletricidade, abandono de: embarcações, instalações e edificações, pronto socorrismo, inclusive com a utilização de DEA, inspeções em embarcações e outros cursos correlatos e afins para os seguimentos marítimos - Norman 24, prepom e outros, aeronáutico na formação de comissários e outros afins, e outros; locação de instalações, equipamentos e fornecimento de mão de obra, afins e regularização de documentações afins”.

A empresa em seu pedido (FL. 130), solicita o cancelamento de sua inscrição no CREA-SP tendo em vista sua inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU desde 2018.

O processo é instruído com: contrato social/alteração (FLs. 131/132); boleto de débitos de anuidades (FLs. 133); certidão de registro no CAU (FL. 134); determinação de diligência “in loco” para apuração das atividades da empresa (FL. 135); relatório da fiscalização (fls. 136) que aponta: atividades de treinamento de brigada de incêndio, pista de treinamento casa de fumaça (eucalipto ou glicerina), maracanã a gás, combate com mangueira, indoor – combate com extintores de três classes; que a recarga dos extintores fica sob responsabilidade e supervisão da empresa NEFRAN – Equipamentos Contra Incêndio Ltda., empresa registrada sob nº 0406542 e fotos (FLs. 137/140).

PARECER

Considerando que:

•Lei Federal 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

c) aplicar as penalidades e multas previstas

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

.....
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

.....
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

.....
•Lei Federal 6.496/77:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019**

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

.....

•Lei Federal 7.410/85:

Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

.....

•Lei Federal 12.378/10:

Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

.....

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

.....

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

.....

Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

.....

•Lei Federal 12.514/11:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

.....

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

.....

•Decreto Federal 92.530/98:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT.

Art. 5º - O exercício da atividade de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

.....
•Res. 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

.....
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

.....
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

.....
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

.....
Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

.....
Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

.....
•Decisão Plenária do Confea – PL-808/13:

DECIDIU, aprovar as conclusões do GT Harmonização Confea/Cau, de modo que os arquitetos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho em nível de pós graduação devem estar registrados apenas no CAU.

.....
Observa-se ainda que:

presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do cancelamento do registro da empresa Alternativa Brigadas de Emergências Ltda. – EPP, empresa que, durante o período de registro no Crea-SP, teve como sua última responsável técnica, o Arq. Urb. e Seg. Trab. Marília Teresa Saavedra Vasconcellos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

baixada nos sistemas do Crea-SP devido à determinação do Confea, por ser arquiteta e urbanista e especialista em segurança do trabalho;

A empresa possui objeto social na área tecnológica;

VOTO

Diante do exposto neste parecer, onde:

Art. 3º da Res. 336 do CONFEA - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

PL-808/13 da Decisão Plenária do Confea - DECIDIU, aprovar as conclusões do GT Harmonização Confea/Cau, de modo que os arquitetos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho em nível de pós graduação devem estar registrados apenas no CAU;

Conclui-se pelo retorno do processo à UGI de origem, para certificação da continuidade dos serviços praticados pela empresa interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - CONSULTAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-89/2019	WALTER DE PAULA LEÃO NETO
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Trata o presente de processo iniciado em Fevereiro de 2019, em razão de Consulta (FLs 02 à 07) do profissional, Eng. Agrônomo e Segurança do Trabalho Walter de Paula Leão Neto, com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.296/33 e da Lei 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA, sobre a atividade de inspeção visual de instalações do ambiente de trabalho, verificando itens como máquinas, equipamentos e condições das instalações prediais e elétricas.

O processo é instruído como consulta onde o profissional interessado tem como objeto, esclarecer a melhor interpretação das resoluções do sistema CONFEA/CREAs, discorrendo sobre atribuições outorgadas sobre:

entendimento sobre visita técnica e inspeção visual;

emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

possibilidade de do registro de ART para um engenheiro de segurança do trabalho para laudo de inspeção em instalações elétricas

São juntados aos autos, o histórico escolar (FL. 08), disciplinas cursadas (FLs 09/10) e situação de registro, do profissional interessado.

PARECER

Considerando que:

•Lei Federal 5.194/66:

Art. 2º - O exercício no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) Aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo:

.....
b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 10º - Cabe às congregações das escolas e faculdades de Engenharia e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11º - O conselho Federal, organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com indicação das suas características.

.....
Art. 45º - As câmaras especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

.....
c) aplicar as penalidades e multas previstas

.....
e) elaborar as normas para fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

encaminhando-os ao Conselho Regional.

.....

•Lei Federal 7.410/85:*Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:**I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;**II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;**III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei.**Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.*

.....

*Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.**Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.*

.....

•Res. 218/73 do Confea:*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

.....

•Res. 437/99 do Confea:*Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977.**§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

forem Engenheiros especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

.....
*Art. 2º - Para efeito desta resolução, entende-se como Engenharia de Segurança do Trabalho:
I- a prevenção de riscos nas atividades de trabalho com vistas à preservação da saúde e integridade da pessoa humana; e
II- a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades de Engenharia e Agronomia, conforme Parecer 19/87 do Conselho Federal de Educação.*

.....
*•Anexo da Resolução 1,007/03 do Confea:
Art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superiores ou médio no País ou exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob jurisdição se encontrar o local de sua atividade.*

.....
*•Res. nº1073/16 do Confea
Art. 1º: Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, proforça de legislação regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

.....
*Diante das definições relacionadas, pode-se concluir que:
As atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho estão voltadas exclusivamente à proteção do trabalhador em todas as unidades laborais. Todo e qualquer documento produzido, deverá remeter a esta área de atuação, não cabendo ao Engenheiro de Segurança do Trabalho o preenchimento de ARTs em que conste como atividade técnica, em objeto o termo "INSTALAÇÕES ELÉTRICAS".
Toda e qualquer atividade elaborada no segmento da Engenharia de Segurança do Trabalho, deverá conter a atividade assumida (supervisão, estudo, planejamento, vistoria, análise, proposta, projeto, etc) referente à área da segurança do trabalho, proteção do trabalhador, higiene do trabalho, riscos laborais e/ou termos que explicitem e não permitam dúvidas, quanto à tratar-se da área laboral, jamais adentrando nas áreas do conhecimento específico, que são adquiridos nos cursos de graduação.*

VOTO

*Diante do exposto neste parecer:
Que este relato seja primeiramente encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, para análise e complemento de esclarecimentos pertinentes a esta Câmara;
Que na sequencia aos pontos incorporados pela CEEE, os relatos das Câmaras Especializadas de Segurança do Trabalho e Elétrica, sejam encaminhados ao profissional interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - APURAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-477/2015 CREA/SP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**HISTÓRICO**

O procedimento foi iniciado em maio de 2015, em razão do acidente ocorrido no Terminal da Empresa Ultracargo, na cidade de Santos, com ocorrência de incêndio iniciado no dia 02/04/15 e extinto em 10/04/15, considerado o maior incêndio registrado no Estado de São Paulo – SP até então.

O procedimento foi objeto de análise da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, que por meio da Decisão CEEQ/SP nº 390/16 (fls. 591) decidiu: “a) Que sejam tomadas as providências com relação ao orientado à fl.569, referente à necessidade de registro da empresa interessada no Crea-SP, e no caso do não atendimento, a imputação do preconizado no artigo 59 da Lei 5194/66. b) Que sejam fiscalizados, por meio de processos “SF” próprios, os funcionários elencados pela empresa a partir de fl.492, que estejam realizando atividades afetas ao Sistema, sem o registro no Crea-SP. c) Que sejam fiscalizadas, por meio de processos “SF” próprios, quanto a ausência de registro no Crea-SP, as empresas elencadas à fl.495, que estejam realizando atividades afetas ao Sistema. d)

Considerando que o processo trata essencialmente da ocorrência de um sinistro, que a fiscalização aplique esforços para a juntada de laudo conclusivo do IC, a fim de viabilizar a identificação da causa do ocorrido e conseqüentemente, os profissionais responsáveis em eventual negligência, imperícia ou imprudência. Que seja encaminhada cópia dos autos à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise do caso dentro de suas competências”.

Posteriormente a CEEST analisa os autos e, por meio da Decisão CEEST/SP nº 236/17 (fls. 730/733) decidiu: “A) O presente procedimento cita irregularidades na fabricação do motor-bomba. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica da fabricação do equipamento em desconformidade com a norma citada. Na seqüência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; B) De maneira análoga ao item A), a fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica da aquisição/instalação/auditoria do motor-bomba que apresentou desconformidades e encontrava-se em operação. Na seqüência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; C) O presente procedimento cita a ocorrência de vazamento anterior em 23/03/15 e que a área do sinistro passava por manutenções diversas. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica da liberação da área para atividades de transferência de combustível concomitantemente aos serviços de manutenção (empresas I9 e Manserv) no tanque 2642, e/ou motivos da inércia na paralisação dos serviços, incluindo-se as responsabilidades sobre as permissões de trabalho seguro – PTS. Na seqüência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; D) O presente procedimento cita irregularidades nas dimensões dos mangotes utilizados nas operações de transferência de combustível. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica da operação e utilização de material, como os mangotes, em desacordo com as especificações técnicas. Na seqüência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; E) O presente procedimento cita irregularidades no momento em que vazamentos de combustíveis não foram comunicados aos órgãos competentes, a exemplo da Cetesb. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica da omissão nas comunicações de acidentes aos órgãos competentes. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; F) O presente procedimento cita irregularidades no momento em que há reservatórios não constantes das plantas aprovadas pelo poder público. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica da omissão nas aprovações junto aos órgãos competentes. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; G) O presente procedimento cita irregularidades com relação ao número de motores-bombas em funcionamento quando da operação de transferência de combustível, supostamente três ao invés dos cinco projetados. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica da autorização para realização dos serviços nestas condições, em desacordo com as especificações de projeto. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; H) O presente procedimento cita irregularidades com relação ao funcionamento do sistema de bombas responsáveis pelo fornecimento de água e aspersores e, conseqüentemente, da pressurização do sistema de espuma, para o combate às chamas. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica das condições inadequadas do sistema de combate ao incêndio. Na sequência, realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; I) O presente procedimento cita irregularidades com relação às válvulas de pé do tanque, que teriam sido projetadas para fechamento manual, o que inviabilizou sua operação no momento do incêndio. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre a inadequação do projeto das válvulas. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; J) O presente procedimento cita irregularidades com relação à ausência de ações conjuntas da equipe de brigadistas. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre o despreparo das equipes de combate à incêndio. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; K) O presente procedimento cita irregularidades com relação à ausência de sistemas de detecção de vazamento, sensores ou alarmes automatizados, inclusos os sonoros. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre a inexistência de sistemas específicos para tal finalidade. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; L) O presente

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

procedimento cita irregularidades com relação à existência de ligações elétricas expostas, em desacordo com as normas existentes para instalações em atmosfera explosiva. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre a parte elétrica no local. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; M) O presente procedimento cita irregularidades com relação ao tempo de liberação da área para a respectiva perícia. A fiscalização deverá apurar se houve razão de natureza técnica para impedimento do acesso ao local e, em caso positivo, apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre a demora na liberação da área sinistrada e que, consequentemente, dificultou/prejudicou as atividades de perícia. Na sequência, caso haja autoria de razão técnica, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; N) O presente procedimento cita irregularidades com relação ao acionamento inadvertido da bomba, hipótese mais provável como causadora do acidente. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre o acionamento indevido, bem como sobre o treinamento (adequado ou não) do pessoal da operação. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; O) O presente procedimento cita irregularidades com relação à ausência de qualquer tipo de medida de contenção ou barreira à continuidade dos serviços de manutenção realizados de forma irregular. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre a ineficácia das medidas de segurança que falharam ao permitir a continuidade dos serviços realizados de forma irregular. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; P) O presente procedimento cita irregularidades com relação à tubulação de inertização, que por sua vez teria contribuído para o seu alastramento das chamas. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre eventuais falhas do sistema de inertização (projeto ou instalação) que contribuíram para o alastramento das chamas. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; Q) O presente procedimento poderá implicar em verificação quanto à irregularidades na aplicação dos planos relacionados à segurança: Plano de Prevenção e Emergência e Plano de Auxílio Mútuo. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre eventuais falhas na execução do Plano de Prevenção e Emergência e do Plano de Auxílio Mútuo, incluindo-se as verificações sobre as declarações de que os sistemas teriam “funcionado perfeitamente”. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; R) O presente procedimento poderá, ainda, implicar em verificação quanto à contratação de equipe para realização do descomissionamento da área sinistrada. A fiscalização deverá apurar e apontar a empresa contratada, bem como obter informações de seus responsáveis técnicos. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; S) Caso as apurações culminem em indicação de pessoas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

físicas ou jurídicas relacionadas pela CEEQ, portanto já com processo iniciado em seu nome, os elementos deverão integrar os respectivos processos já iniciados, sem necessidade da abertura de novos procedimentos; T) Para os casos em que as apurações apontem pessoas físicas ou jurídicas ainda não fiscalizadas, deverão ser iniciados processos respectivos para a condução dos assuntos de forma independente, com desfechos particulares que cada caso exigir; U) Caso no decorrer das apurações a fiscalização se depare com outros serviço ou atividades de natureza técnica que demonstre indícios de irregularidades, deverá tomar as mesmas providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; V) Cuidar para que não sejam encaminhados processos sem os devidos autos de infração para os casos em forem verificadas tais exigências, consoante estabelece a Res. 1.008/04 do Confea; e W) Diligenciar junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo MPE – GAEMA/Santos visando à obtenção do laudo técnico por ele produzido, sob a ótica da análise complementar à promovida no presente e providências rotineiras com relação ao exercício profissional das áreas aqui abrangidas.”.

PARECER

Considerando o instruído e o levantamento realizado pela fiscalização constatando as seguintes irregularidades abaixo:

Da empresa Tequimar; informação (fls. 741/744) sobre abertura de processos contra o Terminal Tequimar por ausência de registro; informações sobre a empresa Tequimar (fls. 745/746); relação (fls. 747) de irregularidades encontradas; CNPJ (fls. 748) da empresa Uchoa; resumo sobre a situação de registro da empresa Uchoa Engenharia Ltda. (fls. 749); resumo sobre a situação de registro do profissional Eng. Ind. Mec. e Eng. Civ. Marco Antonio Uchoa (fls. 749); resumo sobre a situação de registro da empresa Emytank Brasil Ltda. (fls. 751); CNPJ (fls. 752) da empresa Okena Serviços Ambientais Ltda.; CNPJ (fls. 753) da empresa Perfillub Indústria e Comércio de Produtos de Petróleo Ltda.; resumo sobre a situação de registro (fls. 755) do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Walter Almeida Martins; resumo sobre a situação de registro (fls. 756/757) do profissional Eng. Civ. e Tec. Edif. Matias Pereira Neto; resumo sobre a situação de registro (fls. 758/759) da empresa M. R. I. Comércio e Manutenção Industrial Ltda. – EPP; CNPJ (fls. 760) da empresa I9 Engenharia Eireli; situação de registro (fls. 761) da empresa I9 no Crea-PR; resumo sobre a situação de registro (fls. 762) do profissional Eng. Mec. Juliano Borges; ofício (fls. 763/764) dirigido à empresa Manserv – Montagem e Manutenção S. A.; resumo sobre a situação de registro (fls. 765) da empresa Manserv; resumo sobre a situação de registro (fls. 766) do profissional Eng. Ind. Mec. e Eng. Mec. Alessandro Soares Machado; ofício (fls. 767/768) dirigido à empresa KSB Brasil Ltda.; anexo α (fls. 769/770) do laudo do Instituto de Criminalística – IC; situação de registro (fls. 771) da empresa KSB Brasil Ltda.; resumo sobre a situação de registro (fls. 772) do profissional Eng. Ind. Mec. Leonel Goes da Silva; dados técnicos da bomba (fls. 773/777); ofício (fls. 778) dirigido ao Ministério Público do Estado de São Paulo MPSP – GAEMA Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente / Baixada Santista; Portaria 28/15-Gaema (fls. 779/787); ofício (fls. 788/791) dirigido à empresa Tequimar; ofício (fls. 795/796) dirigido à empresa I9; notificação (fls. 797/798) dirigida ao profissional Walter Almeida Martins; notificação (fls. 799) dirigida ao profissional Matias Pereira Neto; resposta Gaema (fls. 802) solicitando documentos para análise sobre o atendimento da solicitação; ofício (fls. 803) atendendo ao solicitado pelo Gaema; notificação (fls. 805/807) dirigida ao profissional Walter Almeida Martins; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 808) em nome do profissional Matias Pereira Neto; resposta da empresa Manserv (fls. 809/810) em que, resumidamente, aduz: que suas atividades são as de manutenção industrial preventiva e corretiva nas modalidades de mecânica e lubrificação, elétrica, instrumentação e caldeiraria do Terminal Santos Tequimar; que anexaria as ARTs dos responsáveis; que não entregaria cópia do Plano de Trabalho Seguro – PTS por tratar-se de documento de propriedade da Tequimar; é fornecido contrato entre Tequimar e Manserv (fls. 811/850); primeiro termo de aditivo contratual entre Tequimar e Manserv (fls. 851/860); ARTs (fls. 862/865) em nome do profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Marcelo Silva Lima referente à coordenação da manutenção e conservação de máquinas, registradas em 06/03/14 e 07/04/15; resposta da empresa I9 (fls. 866/867), alegando, em síntese: que a empresa estava prestando serviços no Terminal à época do acidente, porém não teve nenhuma relação com o incêndio; que não foi contratada

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

pela empresa Tequimar; que foi contratada pela empresa Raízen Engenharia LTDA para instalação de escadas e guarda-corpo, conforme projetos fornecidos; que devido a não finalização do projeto não houve tempo hábil para registro da ART respectiva; que foram paralisados os serviços; que a empresa possui engenheiros responsáveis que poderão regularizar a situação da ART, mesmo passados mais de três anos do ocorrido, solicitando orientações sobre os procedimentos; foi fornecida a PTS (fls. 869/870), projetos (fls. 871/874); relatório da engenharia de assistência técnica (fls. 875/882); cópia da denúncia oferecida ao Ministério Público Federal (fls. 883/897); ofício (fls. 898) dirigido ao GAEMA; contatos (fls. 900/901) entre fiscalização do Crea-SP e Exma. Promotora de Justiça; ARTs (fls. 902/903) em nome do profissional Walter Almeida Martins referente à laudo técnico de perícia criminal; solicitação da empresa KSB (fls. 905/906) de prorrogação do prazo para atendimento da solicitação; resposta da empresa KSB (fls. 910/912) onde informa: dados sobre a bomba: ano de fabricação, modelo, cliente de faturamento; que o equipamento objeto do acidente é outro; que não foram localizadas as ARTs solicitadas do ano de 2004, mas que os profissionais responsáveis à época eram: Eng. Mec. Mauro Fernando Bragantini, Eng. Civ. Biagio Pugliese e Eng. Oper. Fabric. Mec. Jose Luiz Drezza; são anexados: nota fiscal (fls. 913/914); atestado de conformidade (fls. 915/916); ensaio de performance (fls. 917/921); relatório de engenharia (fls. 922/924); manifestação da empresa Tequimar (fls. 925/931) onde alega, em resumo: que a legislação vigente, Decreto Federal 23.569/33 e Lei Federal 5.194/66, não se aplicariam ao caso em tela; declara o objeto social da Tequimar; que a Tequimar não se enquadraria como empresa cuja atividade dependesse de registro no Conselho, embora possua em seu quadro.

Considerando os profissionais colaboradores com formação em engenharia; que não há relação entre algumas atividades citadas e a empresa Tequimar, como formação e treinamento de equipe de combate ao incêndio, medidas de segurança, plano de emergência e plano de auxílio mútuo; que os assuntos encontram-se “subjudice” e investigados pelas autoridades competentes; fornece: ata de assembleia geral extraordinária (fls. 932/962); ata da reunião de diretoria (fls. 963/965); procuração (fls. 966/970); resposta Gaema (fls. 979) encaminhando o documento solicitado para análise; parecer técnico (fls. 977/1029) que conclui, sucintamente: a causa do incêndio foi um BLEVE – “Boiling Liquid Expanding Vapor Explosion”, ocasionando a ruptura da carcaça com liberação de combustível em autoignição; a explosão da bomba se deu devido ao acionamento indevido com as válvulas de sucção e descarga fechadas, caracterizando falha operacional; a ausência de monitoramento viabilizou a continuidade da operação não programada da bomba, impedindo a detecção e correção da desconformidade; as chamas se propagaram pelo interior da área atingida, decorrentes da ruptura dos mangotes pressurizados e/ou alinhados aos tanques de armazenamento de combustíveis, tornando-se incontrolável; são expostos fatores que contribuíram para a propagação do incêndio e mensuração de danos ambientais; são anexados aos autos: relatório da engenharia de assistência técnica KSB Bomba B-2642 (fls. 1030/1037); relatório da engenharia de assistência técnica KSB Bomba B-2642 (fls. 1038/1044); relatório da engenharia de assistência técnica KSB Meganorm 250-500 Bomba B-2678 (fls. 1045/1059); análise da dinâmica da ruptura da bomba (fls. 1060/1078); anexo B – Evolução das Chamas, do relatório MPSP – Gaema (fls. 1079/1145) e anexo E – ART, do relatório MPSP – Gaema (fls. 1146/1147).

Considerando que a fiscalização informa no quadro em (fls. 1148/1149) os documentos reunidos e resultados

Considerando que as informações não estão completas, conforme o solicitado anteriormente.

Considerando que estas são fundamentais para uma análise detalhada, das responsabilidades.

VOTO:

Retorno do processo para a UGI para completar as informações, conforme nossa solicitação inicial (fls 730 à 733); respondendo item a item as providências tomadas, inclusive atualizando o andamento do quadro (fls. 1148/1149).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-1556/2018 CREA/SP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em outubro de 2018, em razão da Decisão CEEMM/SP nº 988/18 (fls. 18/21) no processo SF-1938/17, que decide, dentre outras providências, pelo "...2. Transcorrido o prazo determinado pelo item 1 acima, pela abertura de outros processos de ordem "SF" tendo como interessado o Crea-SP visando a apuração de atividades, diante de atividades técnicas desenvolvidas na área da: 2.2. Engenharia de segurança do trabalho, e pelo respectivo encaminhamento à CEEST para verificação de ocorrência de infração às alíneas "b" e/ou "e" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66...".

4. O presente é instruído com: capa do processo anterior (fls. 02); cinco Anotações de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 03/07) em nome do profissional Eng. Telecom. Willian Fabiano de Sousa Farias, que possui atribuições profissionais do artigo 9º da Res. 218/73 do Confea; situação de registro profissional Eng. Willian (fls. 08 e 22); direcionamento à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 09); informação (fls. 10/14); relatoria (fls. 15/17); Decisão CEEMM/SP nº 988/18 (fls. 18/21); ofício dirigido ao profissional (fls. 23/24) requerendo as ARTs citadas na Decisão CEEMM/SP nº 988/18; protocolo e resposta (fls. 25/26) proferida pelo profissional em que, resumidamente, alega: que foi seu primeiro acesso ao Creanet para geração de ARTs; que não sabia da ausência de limitação por área de atuação; que não possuía conhecimentos suficientes para identificar suas limitações de atuação; que foi se informar sobre suas atribuições; porém, que já tinha registrado as ARTs; que teria se posicionado com seus clientes e corrigido a situação; que se esqueceu de perguntar sobre as providências que deveriam ser tomadas quanto ao registro incorreto das ARTs, imaginando que depois de um certo tempo elas seriam desativadas, sem a necessidade de promover sua baixa e que não quis agir de má fé, gerar problemas ou prejudicar terceiros.

5. A UGI informa o cumprimento da Decisão da CEEMM e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto à infração às alíneas "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.914/66.

6. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação de fls. 10/14 e 28/30)

7. PARECER

8. O presente procedimento foi dirigido à CEEST para fins da verificação exarada na Decisão CEEMM/SP nº 988/18 que apura a ocorrências de irregularidades no exercício da engenharia por parte do profissional Eng. Telecom. Willian Fabiano de Sousa Farias.

9. Preliminarmente, cabe menção sobre a situação de registro profissional, a constatação da irregularidade administrativa relativa à anuidade do registro sem, contudo, que devamos tomar providências, conforme dispõe a Decisão Plenária do Confea PL-607/19.

10. Em segundo momento, observamos que o profissional detém titulação e atribuição profissional da área da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019**

11. *Consoante artigos 45, 46 e 72 da Lei Federal 5.194/66 cabe às respectivas Câmaras Especializadas, conforme especializações e competências profissionais, a análise das infrações e penalidades aos seus pares. Portanto, toda análise do presente caso deveria ser objeto de julgamento na CEEE.*
12. *Também não observamos os autos de infração – Als lavrados, conforme procedimentos estabelecidos na Resolução 1.008/04 do Confea.*
13. *Não se localiza nos autos os relatórios de fiscalização que apontem as diligências junto aos contratantes Carlos Fabiano Contel ME, Miryan Gualberto, Juliano Antonio de Almeida ME e Maria Elena Pereira que, de maneira concreta, caracterizem a atividade obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida, ou seja, descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional.*
14. *Devem, então, ser realizadas diligências para fins de constatação da veracidade dos fatos, conforme determina a Decisão Normativa DN-95/12 do Confea em seus incisos V e VIII do artigo 2º.*
15. *Em posse de tais procedimentos, de acordo com o que for apurado, execução ou não dos serviços, dentro das competências da própria fiscalização, sem a necessidade da análise ou intervenção de qualquer Câmara Especializada, deverá ser lavrado o AI cabível e a sequência da tramitação rotineira.*
16. *De forma consequente, deverá haver a abertura de processo respectivo para declaração de nulidade das ARTs registradas de forma irregular, conforme dispõe o artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea.*
17. *Caso se confirme que o profissional tomou providências necessárias, antes mesmo de iniciar de forma irregular as atividades para as quais não possui atribuições profissionais, deverá haver o arquivamento dos respectivos elementos, com a consequente abertura de processo específico para declaração do cancelamento destas ARTs, conforme dispõe o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.*
18. *De forma complementar, cabe esforços particulares de orientação ao profissional sobre a legislação do sistema Confea/Creas e procedimentos de sua responsabilidade, bem como das consequências que seus atos ou omissões podem implicar.*
19. **VOTO**
20. *A) Pelo retorno do processo à UGI competente para que a fiscalização seja acionada e cumpra as verificações previstas na Res. 1.008/04, em especial os artigos 5º, 6º e 9º;*
21. *B) Caso as atividades tenham sido realizadas, que sejam lavrados os respectivos autos e infração cabíveis, com a consequente abertura de processos específicos e independentes para declaração de nulidade das ARTs;*
22. *C) Caso as atividades não tenham sido realizadas, que haja o arquivamento devido por ausência de pressupostos, com a consequente abertura de processos específicos e independentes para declaração do cancelamento das ARTs; e*
23. *D) Que o profissional seja orientado sobre a legislação do sistema Confea/Creas e procedimentos de sua responsabilidade, bem como das consequências que seus atos ou omissões podem implicar.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

VI . II - INFRAÇÃONº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-788/2016 <i>PRO LAVORE ASSESSORIA MÉDICA LTDA - EPP</i>
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

Em processo de acidente fatal ocorrido com empregado de empresa “quarteirizada” o SF 1111/2011, a empresa Gonçalves S/A Transportes Especializados Construções LTDA informou que o PPRA foi realizado pela empresa Pro Lavore Assessoria Médica LTDA – EPP.

Considerando que o PPRA apresentado pela empresa Prolavore Assessoria Médica LTDA - EPP não estava de acordo com a Lei nº 6496/77 e resolução nº 437 do CONFEA em seu art. 4º item 11 e § 1º e a empresa sem registro no CREA/SP, a CEEST na reunião ordinária 91 decidiu que a UGI providenciasse AI por infração à Alínea “a” do art. 6º da lei nº 5194/66.

Constatada a infração a empresa Pro Lavore Assessoria Médica LTDA – EPP cujo CNPJ consta como descrição de atividade econômica 86.50-0-99 atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente e secundárias 86.60-7-00 atividades de apoio à gestão de saúde, recebeu o AI nº 7533/2016 por realizar PPRA sem possuir registro neste Conselho.

A interessada não apresentou defesa ao AI, não efetuou pagamento da multa e nem registrou-se no CREA/SP.

Retornado o processo à CEEST tendo em vista que não houve manifestação da autuada, para análise e parecer fundamentado.

Parecer:

Empres realizando atividades específicas da área de engenharia, PPRA, sem o devido registro no CREA/SP, em discordância com a Lei nº6496/77 e Resolução nº437 do Confea, motivo do AI conforme Lei 5194/66, art. 6º alínea “a”.

Voto:

Pela manutenção do AI 7533/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-1499/2018	VANDERLEI OLIVEIRA CANIELLI
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O procedimento de apuração é iniciado por meio de denúncia anônima (fls. 02), que aponta supostas atividades técnicas por parte do Sr. Vanderlei Oliveira Canielli, quando da assinatura de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e utilização de título indevido.

4.A fiscalização promove diligências e elabora relatório de fiscalização (fls. 03), em que informa que: a empresa Vanderlei Oliveira Canielli ME possui objetivo social para “serviços administrativos em local de terceiros”; que prestaria serviços de consultoria em segurança do trabalho, segurança viária e meio ambiente (PPRA); que teria um responsável técnico, o profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Erasmo Magalhães e que o Sr. Vanderlei Oliveira Canielli seria Técnico de Segurança do Trabalho.

5.São juntados aos autos: cartão pessoal de apresentação (fls. 04) que expressa os títulos de Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho; pesquisa da ausência de registro do Sr. Vanderlei Oliveira Canielli (fls. 05); informação da fiscalização (fls. 06) que afirma: que solicitou informações sobre a empresa; que não houve apresentação de documento que comprove a assinatura de PPRA; que foi informado que a empresa trabalharia com o profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Erasmo Magalhães; que o Sr. Vanderlei Oliveira Canielli seria Técnico de Segurança do Trabalho; que o cartão de apresentação trouxe os títulos do Sr. Vanderlei Oliveira Canielli; que haveria empresas parceiras, uma na área da saúde ocupacional e outra, Erasmo Magalhães Serviços Técnicos Ltda. com registro neste Crea-SP sob nº 1036687; que o assunto do registro da empresa Vanderlei Oliveira Canielli ME já estaria em andamento.

6.Há despacho (fls. 07) para autuação do Sr. Vanderlei Oliveira Canielli por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 por se responsabilizar por serviços afetos a fiscalização deste Conselho e à lavrado o auto de infração – AI (fls. 08/09) contra o Sr. Vanderlei Oliveira Canielli por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 por vir “exercendo/oferecendo/apresentando, por meio de cartão de visitas, como Engenheiro Civil, Engenheiro Segurança do Trabalho, Perito e Gestor Ambiente, caracterizando assim, exercício ilegal de atividades privativas de profissionais regulamentados pelo Sistema Confea/Creas, em especial às discriminadas na alínea “f” do artigo 7º da Lei nº. 5.194. de 24 de dezembro de 1966elli, conforme apurado em 27/06/2018”.

7.Sem o pagamento do AI (fls. 11) e sem apresentação de defesa (fls. 12) o processo é remetido à CEEST (fls. 13) para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do AI.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 15/18)

9.PARECER

10.O mote do presente processo é a análise do auto de infração – AI lavrado contra o Sr. Vanderlei Oliveira Canielli por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 que, sem o devido registro neste Conselho, estaria realizando atividades da área tecnológica.

11.A fiscalização teve indícios de que o Sr. Vanderlei Oliveira Canielli é Técnico de Segurança do Trabalho, não havendo nos autos a comprovação desta informação.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019**

12. Há outros indícios, conforme pesquisa realizada na Federação Nacional dos Técnicos de Segurança do Trabalho (fls. 14), de que o denunciado pode ser Técnico de Segurança do Trabalho.

13. O mandado de segurança coletivo nº 2005.61.00.018503-5, mantido no acórdão 20876/17 de 05/07/17, determinou que o Crea-SP se abstinhasse de qualquer ato relacionado à exigência de registro, fiscalização, de limitação ou de restrição ao exercício das atividades relacionadas com prevenção e segurança do trabalho exercidas pelos Técnicos de Segurança do Trabalho. Logo, deveria haver preliminarmente a certeza de que o denunciado, Sr. Vanderlei Oliveira Canielli, é ou não Técnico de Segurança do Trabalho para, somente então, haver a lavratura do AI.

14. Caso se confirme que o denunciado é Técnico de Segurança do Trabalho, o AI não deverá prosperar, uma vez que se baseou no que seria o exercício da profissão e estaríamos impedidos da imposição de tal penalidade por força judicial.

15. O caso pode ser analisado sob uma outra ótica, à luz de uma outra infração cometida pelo Sr. Vanderlei Oliveira Canielli e que não figura entre as restrições impostas pelo judiciário, posto que não se refere ao exercício da profissão, mas sim, da correta identificação do denunciado.

16. O denunciado se faz passar por engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho sem o ser, uma vez que em nenhum dos elementos juntados aos autos e consultas realizadas nos sistemas do Crea-SP se verifica a formação do Sr. Vanderlei Oliveira Canielli na área da engenharia civil e/ou na área da engenharia de segurança do trabalho.

17. O uso da denominação de engenheiro cabe exclusivamente aos profissionais referidos na Lei Federal 5.194/66, podendo ser acompanhadas de outras designações referentes a cursos de especialização. Esta conduta sujeitaria o Sr. Vanderlei Oliveira Canielli à punição administrativa e multa por infringência ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66 por uso indevido do título profissional, bem como a verificação da necessidade da comunicação às autoridades competentes para verificação quanto ao crime de falsidade ideológica.

18. O presente traz, ainda, informações de que, com relação à pessoa jurídica, estariam sendo tomadas as devidas providências, de maneira independente deste, não havendo motivos para abordagem deste assunto.

19. VOTO

20.A) Anular o auto de infração – AI nº 79971/18, posto que o AI carece de informações preliminares sobre a condição legal da fiscalização deste Conselho, bem como não delimita objetivamente a atividade realizada pelo denunciado, conforme estabelece a Res. 1.008/04 do Confea;

21.B) Diligenciar em prol da comprovação do denunciado ser ou não engenheiro, especialmente nas áreas da engenharia civil e/ou engenharia de segurança do trabalho, bem como da comprovação da ocorrência ou não da atividade;

22.B.1) Caso se confirme a titulação do denunciado na área da engenharia bem como a realização da atividade de natureza tecnológica (a exemplo da assinatura de PPRA), o Sr. Vanderlei Oliveira Canielli deverá ser autuado por infringência ao artigo 55 da Lei Federal 5.194/66, conforme dispõe a Decisão Normativa nº 74/04 do Confea;

23.B.2) Caso se confirme a titulação do denunciado na área da engenharia, mas não se confirme a atividade do denunciado na área da engenharia, arquivar a presente denúncia;

24.B.3) Caso não se confirme a titulação do denunciado na área da engenharia, o Sr. Vanderlei Oliveira Canielli deverá ser autuado por infringência ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66, seguindo-se as determinações contidas na Res. 1.008/04 do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 133 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2019

25.B.4) Caso não se confirme a titulação do denunciado na área da engenharia, o jurídico do Crea-SP deverá ser consultado sobre a necessidade da comunicação às autoridades competentes sobre a ocorrência de falsidade ideológica, no momento em que o denunciado Sr. Vanderlei Oliveira Canielli divulga à sociedade um cartão pessoal de apresentação contendo uma titulação que não possui, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante; e

26.C) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.
